Revista

da Ouvidoria Agrária

do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Nº 02
Ano 2024

OUVIDORIA AGRÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

REVISTA DA OUVIDORIA AGRÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ISSN 2965-6737

Rev. Ouv. Agra. Trib. Just. Est. Pará	Belém	v. 2	n. 2	p. 1-120	2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
OUVIDORIA AGRÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos - Presidente do TJ-PA
Desembargador Mairton Marques Carneiro - Ouvidor Agrário do TJ-PA
Dr. André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca - Ouvidor Agrário Adjunto do TJ-PA
Lena Vânia Martins Nunes Montes - Secretária Geral

Varas Agrárias:

Vara Agrária de Altamira -Dr. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz Titular
Vara Agrária de Castanhal - Dr. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, Juiz Titular
Vara Agrária de Marabá - Dr. Amarildo Mazutti, Juiz Titular
Vara Agrária de Redenção - Dr. Haroldo da Silva Fonseca, Juiz Titular
Vara Agrária de Santarém - Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria, Juiz Titular

Servidores da Ouvidoria Agrária
Lívia Bastos dos Santos
Aldinea do Perpétuo Socorro Costa Maciel
Carlos Eugênio dos Santos Pereira
Francisco Vécio de Araújo
Renato William Rodrigues Diamantino
Carlos Eduardo Araújo Merícias
Naísa Castro Leal

Equipe de Coordenação, Editoração e Design Gráfico
Rosangela do Socorro Montalvão Silva dos Santos - Coordenação
Luiz Alberto Pequeno de Paiva – Editoração Eletronica
Alessandra Trindade Ribeiro Lauande - Design Gráfico
Revisão
Lais Izabel Peres Zumero

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista da Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará [recurso eletrônico] / Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ouvidoria Agrária. (v. 2, n. 2 - 2024). - Belém: TJPA, 2023-

Dados publicados também na forma impressa
Disponível em:
http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Ouvidoria-Agraria/1020288-revista-ouvidoria-agraria.xhtml
ISSN 2965-6737

1. Poder judiciário - Periódico. 2. Ouvidoria - Periódico I. Pará. Tribunal de Justiça. II. Título.

CDD 340.05

Elaine Cristina F. Ribeiro - Bibliotecária - CRB-2/1144

Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Av. Conselheiro Furtado, 2949 - Cremação
CEP: 66063-060 - Belém - PA
Tel.: 91 - 3210-8150/98252-1858
Email: ouvidoria.agraria@tjpa.jus.br

SUMÁRIO

EDITORIAL

A Ouvidoria Agrária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem a honra de apresentar, na segunda edição de sua revista, um espaço dedicado à reflexão e ao debate sobre as questões fundiárias que permeiam o nosso Estado do Pará e o Brasil como um todo. Num contexto em que as relações sociais, ambientais e jurídicas se entrelaçam, e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar se torna cada vez mais evidente.

Esta edição, traz uma biografia que reflete a trajetória de comprometimento com a justiça e a equidade, além de artigos científicos que discutem temas de relevância atual, como a COP 30 e seu impacto sobre o poder judiciário e o Estado Socioambiental. Também foram abordadas as dinâmicas complexas dos conflitos fundiários no Brasil, ressaltando a importância da análise crítica e da busca por soluções que respeitem os direitos das comunidades afetadas.

Outro ponto de destaque é a discussão sobre sistemas de registros eletrônicos de imóveis, que traz à tona questões essenciais sobre segurança e privacidade de dados, fundamentais em um mundo cada vez mais digital. O regionalismo jurídico no Direito Agrário e a trajetória da reforma agrária são temas que nos convidam a uma reflexão sobre o passado e o futuro das políticas agrárias no país.

Ademais, a regularização fundiária na Amazônia Legal é uma questão que exige atenção e ação conjunta. Nesse sentido, é importante destacar que o Estado do Pará, por meio da Ouvidoria Agrária do TJPA e da Corregedoria do Tribunal de Justiça, tem buscado, junto aos órgãos de governança fundiária estadual e federal, colaboração visando à abordar, de forma atuante, na solução dos conflitos fundiários, promovendo um ambiente mais justo e pacífico para todos os envolvidos.

Por último, os objetivos do Sistema de Informações Geográficas - SIGEO são apresentados como ferramentas poderosas para a gestão e a solução das questões fundiárias, permitindo um mapeamento eficaz e uma tomada de decisão mais eficaz.

Esperamos que esta revista sirva como um exercício para diálogos construtivos e ações efetivas em prol dos aspectos fundiários no Pará e no Brasil, promovendo um futuro mais justo e sustentável para todos.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Ouvidor Agrário do TJPA

Biografia

BIOGRAFIA

O Desembargador Mairton Marques Carneiro nasceu em 1º de setembro de 1953, na cidade de Fortaleza/Ceará, filho de Joaquim Marques Carneiro e Izabel Marques Carneiro. Foi casado com Domingas Rodrigues Carneiro, in memoriam, e é pai de Willian Rodrigues Carneiro, Joaquim Marques Carneiro Neto, Marcelo Rodrigues Carneiro, Josiane Rodrigues Carneiro, Mairton Marques Carneiro Júnior, Madson André Rodrigues Carneiro, Júlio Cezar Fernandes Carneiro e Izabel Picanço Carneiro. É graduado em Direito pelo Centro de Estudos Superiores do Pará, atualmente Universidade da Amazônia (UNAMA).

Iniciou sua carreira profissional como advogado, exercendo a advocacia durante sete anos. Em 1989, ingressou na Magistratura do Estado do Pará, após aprovação em concurso público de provas e títulos. Foi empossado como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 26 de fevereiro de 2016. O Desembargador Mairton Marques Carneiro possui, ainda, doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Del Museo Social Argentino (UMSA), na Argentina.

Atualmente, exerce a função de Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cargo para o qual foi nomeado pela Portaria nº 1532/2019-GP, datada de 28 de março de 2019. Em todas as comarcas onde atuou, também desempenhou a função de Juiz Eleitoral. Entre os anos de 2019 e 2021, foi membro eleito do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). De 2004 a 2016, atuou como Juiz Titular da 16ª Vara Cível, Comercial e Registro Públicos da Capital que a partir de 15 de abril de 2004, passou a ser a

6ª Vara Cível e Comércio, cargo que ocupou até ser empossado como Desembargador do TJPA em 26 de fevereiro de 2016.

No período de 1999 a 2001, exerceu a magistratura na Comarca de Vigia, que abrangia os municípios de Colares, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas e o atual município de São João da Ponta. Foi o primeiro Juiz Criminal da Comarca de Abaetetuba e também respondeu pela Comarca de Igarapé-Miri. Atuou nas Comarcas de Ananindeua, Santa Izabel do Pará, Bragança, Augusto Corrêa, Redenção, e retornou à Comarca de Itaituba em duas ocasiões. Além disso, foi Juiz Titular na Vara Única de Mosqueiro, atuou na 22ª Vara Cível e Família, e desempenhou as funções de Juiz Corregedor da Região Metropolitana de Belém.

Entre 1993 e 1996, esteve à frente da Comarca de Itaituba, que abrangia os municípios de Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Novo Progresso, Aveiro e Rurópolis. Anteriormente, entre 1992 e 1993, foi Juiz de Direito na Comarca de Rondon do Pará, que à época incluía o atual município de Goianésia do Pará, onde também chegou a assumir a Prefeitura de Rondon do Pará. No período de 1990 a 1992, exerceu a magistratura na Comarca de Curionópolis, sendo o primeiro juiz a atuar naquele município. Iniciou sua carreira na magistratura em 1989, assumindo a Comarca de São Félix do Xingu, que, à época, abrangia os municípios de Tucumã e Ourilândia do Norte.

Desde 2024, o Desembargador Mairton Marques Carneiro atua como Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Em 2023, ele exerceu a função de Presidente da 2ª Turma de Direito Público do TJPA. Desde 2019, preside a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento e é membro do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP). No período de 2019 a 2021, foi Membro da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, conforme Portaria nº 854/2019-GP, além de ter presidido a Comissão Gestora do Núcleo de Gestão de Precedentes, segundo Portaria nº 1.168/2019-GP. Também atuou, durante o mesmo período, como Membro do Conselho da Magistratura do TJPA.

Em 2021, o Desembargador Mairton Marques Carneiro desempenhou a função de Presidente da Seção de Direito Penal do TJPA, além de ter atuado como Presidente da 3ª Turma de Direito Penal.

Em 1996, participou do Simpósio Nacional de Direito Penal e Processual Penal:

Atualidades e Diretrizes, realizado no Hotel Glória, no Rio de Janeiro. Em 1997, esteve presente no III Encontro Nacional de Tribunais de Júri. No ano de 2000, participou do Encontro pela Justiça na Educação, promovido pelo Fundescola/MEC-BIRD. Em 2001, passou por uma atualização em Direito Processual Civil. Em 2002, marcou presença no II Encontro Estadual da Magistratura Paraense – Jornada Paraense de Direito Privado, realizado pela Universidade da Amazônia (UNAMA) entre os dias 18 e 20 de dezembro, em Belém do Pará.

Em 2006, participou do III Congresso Paraense de Direito da Família, que ocorreu nos dias 29 e 30 de maio, no Teatro Maria Sylvia Nunes, na Estação das Docas. Em 2007, concluiu curso sobre Processo Eletrônico. Finalmente, em 2009, tomou parte no XI Congresso Brasileiro de Direito Notarial e de Registro, realizado pela ANOREG/BR e ANOREG/RJ, entre os dias 15 e 18 de novembro, no Hotel Rio Othon Palace, em Copacabana, Rio de Janeiro.

O Desembargador Mairton Marques Carneiro possui uma vasta e significativa trajetória de honrarias e certificados ao longo dos anos. Em 1996, recebeu o Diploma da Ordem do Mérito Cabanagem, no Grau Mérito Especial, instituído pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará. No ano de 2008, foi certificado pelo Tribunal Regional Eleitoral por exercer a função de Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral, no Município de Belém, Estado do Pará, conforme a Portaria n° 9.424-SGP de 22.02.2008 – TRE/PA. Em 2016, foi agraciado com a Medalha Dom Alberto Gaudêncio Ramos, em reconhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por suas atuações em favor da capital, durante solenidade realizada no Salão Nobre do Prédio Sede do TJPA. Nesse mesmo ano, foi honrado com a Medalha da "Ordem do Mérito Judiciário" do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Grau de Grã-Cruz. Também em 2016, recebeu a Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II – Grau Comendador, outorgada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, e a Medalha Turma Bicentenário – MMXXII, concedida pela Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro.

Em 2017, foi distinguido com o Certificado do Conselho Nacional de Justiça, por atingir as Metas 2 e 4, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no X Encontro Nacional do Poder Judiciário. Ainda em 2017, foi agraciado com a Medalha do Mérito Desembargador Ermano Domingues do Couto, no Grau Mérito Especial, em

reconhecimento à sua excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Neste mesmo ano, recebeu o Diploma Mérito de Direitos Humanos e a Medalha Condecorativa de Direitos Humanos, Jaime Teixeira, por se destacar pelos relevantes serviços prestados. Em 2019, foi contemplado com a Medalha do Mérito Tiradentes, em cerimônia presidida pelo Governador Helder Barbalho e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel José Dilson Melo de Souza Júnior, realizada no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Pará, em Belém. Ainda em 2019, foi agraciado com a Medalha Paulo Frota de Direitos Humanos e o Diploma "Moeda da Amizade" do Corpo de Bombeiros – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Em 2023, foi condecorado com a Medalha Paulo Frota de Direitos Humanos, concedida pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, presidida pelo deputado Carlos Bordalo (PT), em solenidade ao lado da vice-presidente da comissão, deputada Lívia Duarte (PSOL). No ano de 2024, foi certificado como Amigo do Batalhão de Polícia de Eventos (BPE) da Polícia Militar do Pará (PMPA), durante solenidade alusiva ao 10° Aniversário do BPE, realizada no Estádio Olímpico do Pará, Jornalista Edgar Proença, o Mangueirão. Também em 2024, foi agraciado com a Medalha Comemorativa pelos 150 anos de Instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reconhecimento pelos serviços prestados, e com a Medalha do Mérito Previdenciário, pela participação no 57° Congresso Nacional da ABIPEM. Nesse mesmo ano, recebeu ainda o Título de Cidadão Marabaense, concedido pela Câmara Municipal de Marabá; o Título de Cidadão Curionopolense, pela Câmara Municipal de Curionópolis; o Título de Cidadão Jacareacanguense, pela Câmara Municipal de Jacareacanga; o Título Honorífico de Cidadão de Belém, pela Câmara Municipal de Belém; o Título de Cidadão de Capanema-PA; e o Título de Cidadão Vigiense, concedido pela Câmara Municipal de Itaituba. Além disso, foi diplomado Amigo da Marinha pelo Comando do 4º Distrito Naval e recebeu a Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II – Grau Comendador, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Concluiu seu Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Del Museo Social Argentino, com uma carga horária de 480 horas. Possui ainda diversos certificados, incluindo o da Escola Superior

de Magistratura, com 3,5 horas/aula; da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, com 60 horas/aula e 24 horas de aulas práticas; do CNJ, pelo Curso de Administração Jurídica com 40 horas; do Encontro Norte e Nordeste dos Tribunais de Contas, com 20 horas; e da ADESG – Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Delegacia Regional do Pará, na condição de palestrante do XVI Curso de Política e Estratégia. Recebeu também o Certificado do CNJ por atingir, em 2018, as Metas Nacionais 1, 2 e 4, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sua vida é repleta de realizações e sucesso, deverá pois, prosseguir nesta trilha bem sucedida ao fazer justiça.

MEDALHAS


ORDEM DO MÉRITO DA ILHA VERDE
UNISAM
COMENDADOR


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ


ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA
RIO DE JANEIRO


ADESG
ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA
BRASIL


PREVIDENCIÁRIO
T PARÁ

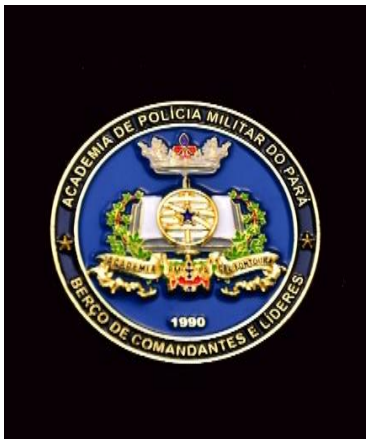
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
1990
BERÇO DE COMANDANTES E LÍDERES

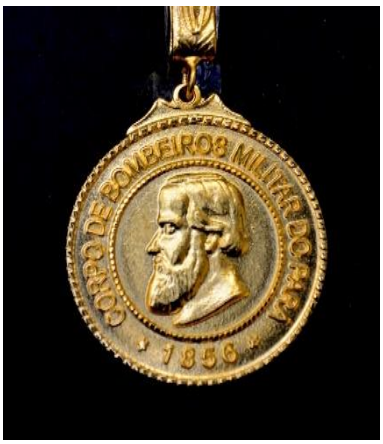
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
1856

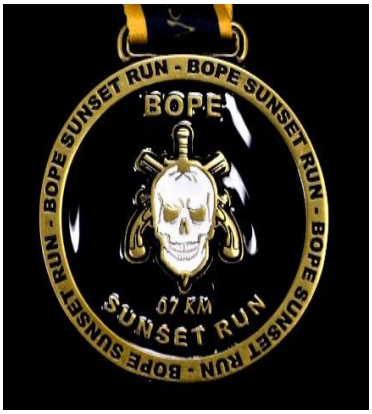
BOPE SUNSET RUN - BOPE SUNSET RUN - BOPE SUNSET RUN - BOPE SUNSET RUN
BOPE
67 KM
SUNSET RUN


CLUBE DO REVÓLVER
Belém-PA

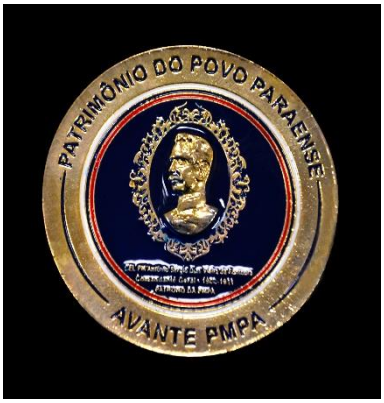
PATRIMÔNIO DO POVO PARAENSE
AVANTE PMPA


MÉRITO PREVIDENCIÁRIO
IGEPPS
PARÁ


POLÍCIA
CIVIL


CLUBE DO REVÓLVER
Belém-Pará


1º Centenário de Fundação
ASSOCIAÇÃO VASCO DA GAMA
Belém - Pará - Brasil
1889 - 20 de Maio de 1998


CONSELHO DA COMUNIDADE LUSO BRASILEIRA DO PARÁ
1954
50 anos
2004


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1874

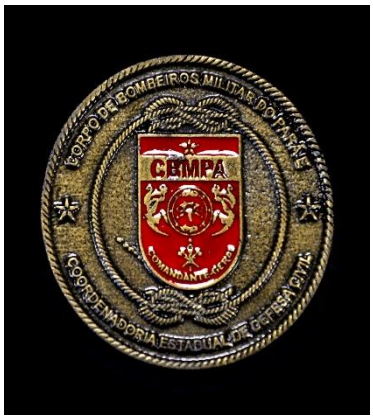
CBMPA
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL


BATALHÃO PEDRO TEIXEIRA
1942 - 2002


ORDEM DO MÉRITO DA ILHA VERDE
UNISAM
COMENDADOR


ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA
RIO DE JANEIRO


MÉRITO DES. ERMANO DOMINGUES DO COUTO
03 DE FEVEREIRO DE 1874

CERTIFICADOS/REGISTROS


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Título Honorífico de "Cidadão do Pará"

O Parlamento Legislativo do Estado do Pará, através de sua Mesa Diretora e em cumprimento ao Decreto Legislativo nº 87 de 07 de Dezembro de 2009, concede

Título Honorífico de "Cidadão do Pará"

a Mairton Marques Carneiro

pelos relevantes serviços prestados ao Estado.

Palácio Cabanagem, 30 de 12 / 2009

Deputado MARQUINHO FEITOSA 1º Secretário — Deputado DOMINGOS FEIJÓMIL Presidente — Deputado SIDNEY ROSA 2º Secretário


IGEPPS — GOVERNO DO PARÁ

OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO PREVIDENCIÁRIO

O Governo do Pará, por meio do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado, em cumprimento ao Decreto nº 3.168, de 21 de junho de 2023, concede a Medalha do Mérito Previdenciário ao Excelentíssimo Senhor

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reconhecimento e agradecimento pela relevante contribuição em prol do desenvolvimento da Previdência Social Paraense.

Belém/PA, 26 de junho de 2024

GIUSSEPPE MENDES
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará


POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL CIVIL

O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará confere a

Mairton Marques Carneiro

o presente Diploma, de acordo com o Decreto Estadual nº. 3.411, de 16 de abril de 1999, em reconhecimento às relevantes contribuições prestadas à Instituição Policial.

Belém, 29 de abril de 2024.

WALTER RESENDE DE ALMEIDA
Delegado Geral da Polícia Civil


MEDALHA DE DIREITOS HUMANOS "PAULO FROTA"

Criada pelo Projeto de Resolução nº 1/2000

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará confere a

DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Em reconhecimento e destacada atuação da promoção e defesa dos Direitos Humanos no Estado do Pará, conforme resolução nº 03/2003.

Belém, 15 de dezembro de 2023

Deputado Estadual Francisco Melo (Chicão) Presidente da ALEPA — Deputado Estadual Carlos Bordalo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
BATALHÃO DE POLÍCIA DE EVENTOS

CERTIFICADO DE AMIGO DO BPE

O Comandante do Batalhão de Polícia de Eventos, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Diretriz nº 006, de 20/02/2018, confere o presente certificado ao Sr.º

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Em reconhecimento por sua grande contribuição ao Batalhão de Polícia de Eventos

Belém-PA, 11 de junho de 2024

AFONSO GEOMARCIO ALVES DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 27202
Comandante do BPE


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DIPLOMA

Ordem do Mérito Cabanagem

O Presidente do Poder Legislativo em reconhecimento nos relevantes serviços prestados ao Estado do Pará, resolve conceder a (o) Mairton Marques Carneiro a Ordem do Mérito Cabanagem, no grau de Mérito Especial de acordo com a resolução n.º 204 de 05 de Janeiro de 1986

Belém, em 13 de Dezembro de 2024


APROBATUM — ANAMAGES — UMSA UNIVERSIDAD — UNIB

Certificado

Certificamos que MAIRTON MARQUES CARNEIRO concluiu os créditos do curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, com carga horária de 440 horas, promovido pela Universidad Del Museo Social Argentino em parceria com o Instituto Universitário Brasileiro - IUNIB e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, no período de janeiro de 2012 a julho de 2013.

Buenos Aires, 19 de julho de 2013

Prof. Teodoro Zarzuela — Diretor da Universidade UMSA
Prof. Dalton Tavares Alves — Coordenador Acadêmico da IUNIB


MUNICÍPIO DE ITAITUBA

ESTADO DO PARÁ

ITAITUBA

Cidadão Itaituense


POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Medalha do Mérito Tiradentes

DIPLOMA

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará confere ao Exmo. Sr. Mairton Marques Carneiro o presente Diploma, em reconhecimento aos assinalados serviços prestados à Corporação, conforme Decreto Estadual.

Belém-Pa, 21 de abril de 2019.

Comandante Geral da PMPA
Presidente do Conselho do Mérito

SUMÁRIO

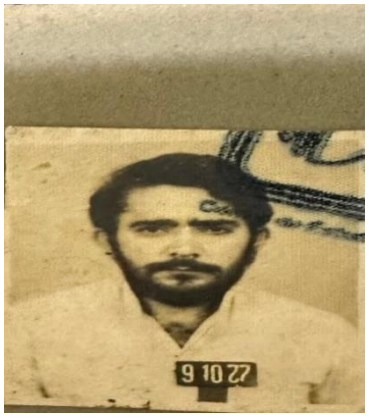
9 10 27

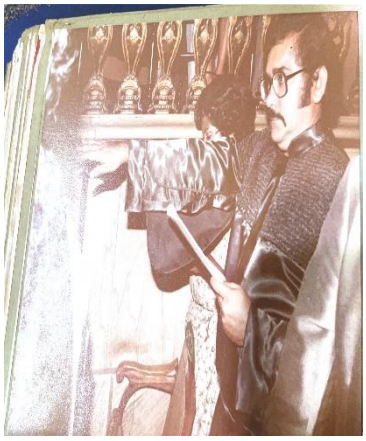


MUNICÍPIO DE ITAITUBA

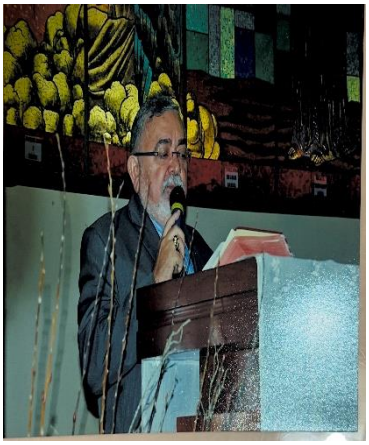

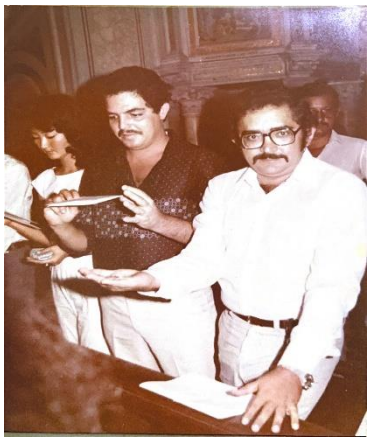

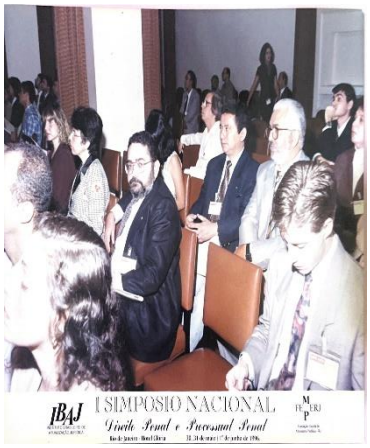
IBAJ
I SIMPÓSIO NACIONAL
Direito Penal e Processual Penal

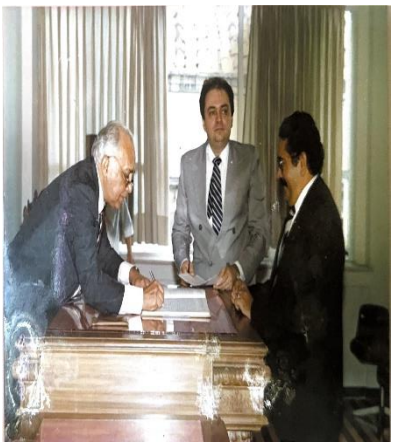

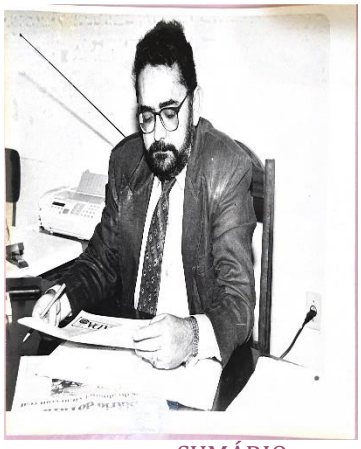

SUMÁRIO

SIGEO e Comissões

SIGEO

FRANCISCO VÉCIO DE ARAÚJO*
NAÍSA CASTRO LEAL**

** Engenheiro Agrimensor responsável pelo SIGEO.*
*** Assessora da Ouvidoria Agrária do TJPA.*

01. INTRODUÇÃO

O Sistema de Informações Geográficas (SIGEO) foi concebido e instalado em 2004 no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o objetivo de compilar e organizar informações literais e gráficas essenciais para a criação de um banco de dados robusto. Este sistema foi desenvolvido para apoiar as demandas provenientes dos Juízos do Tribunal, oferecendo suporte técnico fundamental na resolução de litígios, especialmente os fundiários. Com o passar dos anos, o SIGEO expandiu seu escopo de atuação, passando a atender também às Varas Cíveis, tornando-se uma ferramenta estratégica para o aprimoramento do Judiciário paraense, como também, apoio técnico em Visitas Técnicas, junto à Comissão de Soluções Fundiárias (CSF).

O SIGEO atua de forma abrangente em questões fundiárias no Estado do Pará, realizando inspeções, vistorias e perícias para as Varas Agrárias, além de participar em processos de reintegração de posse. O sistema também avalia imóveis, tanto rurais quanto urbanos, a pedido das comarcas, oferecendo suporte técnico e informações precisas. Além disso, o SIGEO é responsável pela produção de uma ampla variedade de mapas, que ajudam a visualizar e entender melhor as regiões agrárias, comarcas judiciais, municípios e outras áreas de interesse. Esses mapas são ferramentas valiosas para a tomada de decisões no âmbito judicial.

02. HISTÓRICO

O SIGEO (Sistema de Informações Geográficas) foi concebido e instalado no ano de 2004, e desde então procura de forma sistemática colher as informações literais e gráficas, fundamentais para a composição de um banco de dados, capaz de auxiliar as demandas oriundas dos

Juízos deste egrégio Tribunal do Estado do Pará.

Em 2013, através da portaria nº 1361/2013-GP, o servidor do SIGEO passou a desenvolver suas atividades no âmbito do Núcleo de Gestão de Conflitos Fundiários, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O referido Núcleo foi criado no ano de 2011 pela Lei nº 7.505, e está subordinado diretamente à Presidência do TJE/PA. A Resolução nº 027/2009-GP, que trata das ações inseridas no Planejamento Estratégico 2010/2014 deste egrégio Tribunal, definiu a finalidade, as atividades a serem implementadas, bem como os clientes atendidos pelo então Núcleo. Com a inserção, o SIGEO passou a atender, além dos Juízos Agrários, aos demais Juízos Cíveis deste Tribunal, o que acarretou aumento das demandas solicitadas ao setor

O SIGEO está localizado no município de Belém/PA, com sede na Ouvidoria Agrária, Avenida Conselheiro Furtado, 2949, oferece apoio técnico aos segmentos responsáveis pelos litígios judiciais, em especial aos fundiários;

03. ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES

O SIGEO manipula dados cartográficos e utiliza as ferramentas de geoprocessamento, como por exemplo, o georreferenciamento de imóveis rurais, para auxiliar as decisões judiciais das questões fundiárias. É consenso que um dos grandes impasses para a solução dos conflitos fundiários no Estado do Pará, é a carência de dados georreferenciados, uma vez que sem eles, a exatidão posicional é impossível e, sem esta, permanecem abertos largos caminhos à ilicitude. Sendo assim, o SIGEO atua como uma ferramenta estratégica para o aperfeiçoamento do Judiciário paraense; sendo o TJE-PA o único tribunal a dispor de tal setor;

O SIGEO presta serviços tais como:

Inspeções, vistorias, perícias e reintegrações de posse para as Varas Agrárias com abrangência no Estado do Pará;

Faz avaliações de Imóveis rurais e urbanos, solicitados pelas Comarcas deste Tribunal;

Produz mapas diversos, tais como mapas das regiões agrárias, comarcas do poder judiciário, regiões judiciárias, municípios, população, polos etc;

Elabora Laudos de Avaliação, de bens inservíveis para este Egrégio Tribunal, objetivando a doação de bens a entidades de fins filantrópicos, bem como a avaliação dos automóveis objetos de

leilão e, atualmente participa do cadastramento dos bens móveis e imóveis, fazendo avaliação dos imóveis do referido órgão.

Os pontos focais do departamento SIGEO possuem competência em geoprocessamento, cuja atribuição é a prestação de apoio técnico e operacional, tanto em análises de Memoriais Descritivos nos processos em questão, como suas atribuições, in loco, durante visitas técnicas nas áreas de litígio, designadas em juízo, pela Comissão de Soluções Fundiárias para delimitação de áreas. Vale dizer que a visita técnica não se confunde com inspeção judicial prevista nos artigos 440 e 481 do Código de Processo Civil, e é medida que decorre do comando do artigo 126, parágrafo único, da Constituição da República, além de se consubstanciar em ato que amplia a cognição da causa, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 510/2023 do CNJ.

A secretaria da Comissão de Soluções Fundiárias, nos termos do artigo 6º, incisos III, IV e V, do RICSF, indica pelo menos um dos técnicos do SIGEO para participar da visita técnica, juntar imagens da área objeto do conflito e constantes do *google maps*, para cumprimento do artigo 10 do RICSF. O laudo do SIGEO e os dados e documentos fornecidos com a inicial subsidiam de forma satisfatória a identificação da área objeto da presente demanda.

Primeiramente, os técnicos do departamento SIGEO, fazem um estudo minucioso do processo, encaminhando à Comissão de Soluções Fundiárias – CSF, a partir de Memorias Descritivos, Croquis, Layouts, Coordenadas Geográficas, Azimutes, Mapas, para localização da área de litígio, utilizando dados da SEMAS com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – CAR, SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional), IBGE embasando as moradias a partir do CENSO na área de litígio. Depois do levantamento das informações, desenha-se, no programa, o mapa inicial para auxílio na localização da área e acessos ao objeto do conflito. Durante a Visita em campo, os técnicos do SIGEO confirmam os pontos georreferenciados in loco e registram, por amostragem, as moradias existentes,

dando apoio ao Magistrado designado ao objeto de conflito. Essas coordenadas e moradias registradas são exportadas para elaboração de mapa, para compor o relatório de Resolução nº 510/2023 do CNJ.

São elaborados dois mapas: um mapa de Localização/Acesso, com o trajeto do Ponto de Encontro até a propriedade de litígio e outro mapa apresentando as moradias do CENSO e os registros identificados in loco, bem como nos memoriais descritivos.

Parágrafo Quarto – Os arquivos vetoriais em formato shape file dos imóveis cujas matrículas forem requalificadas serão encaminhados pelas Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém para o Sistema de Informações Geográficas – SIGEO do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deverá providenciar a devida inclusão no Sistema Estadual de Informações de Registros de Imóveis.

IMAGEM 1: MAPA DO PERÍMETRO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

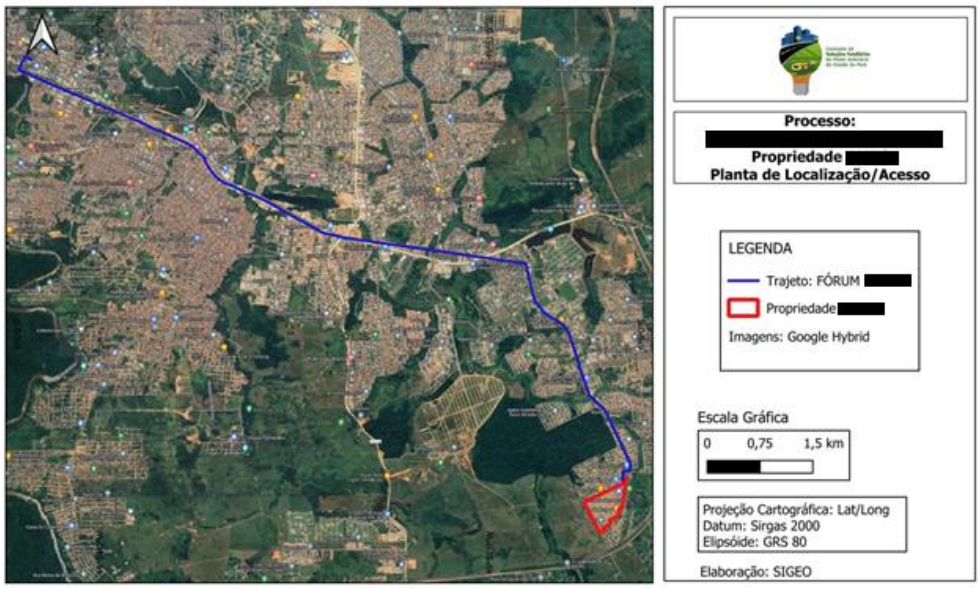

IMAGEM 2: MAPA DE DEMARCAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DO IMÓVEL

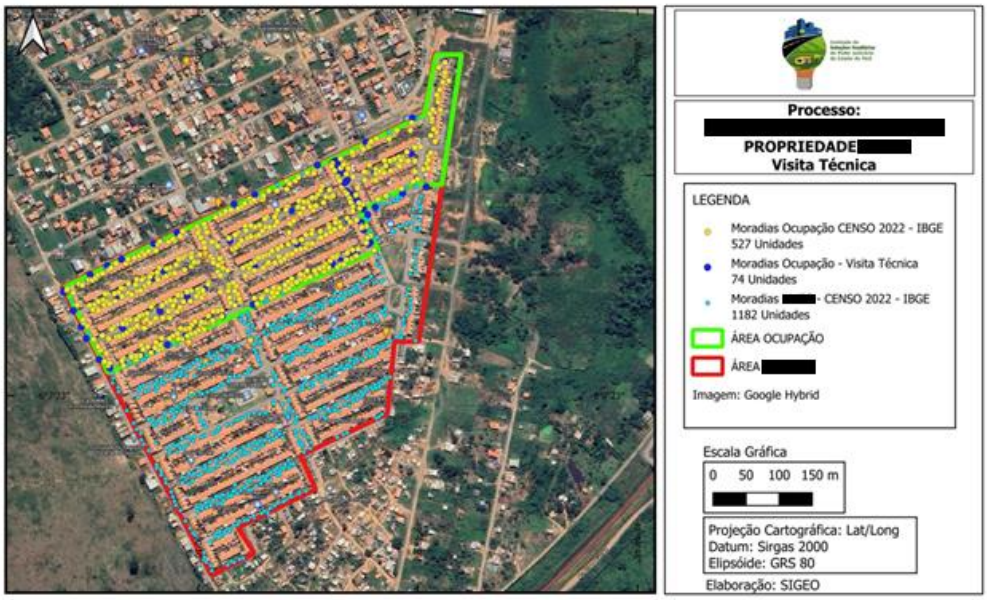

SUMÁRIO

Dependendo da mediação do Magistrado entre áreas envolvidas, exemplo: ITERPA, INCRA, Defensoria Pública, SPU, faz-se necessário oficiar alguns órgãos para embasamento completo, como: Apresentar a base cartográfica da área, para esclarecimento de fato onde é interesse do Estado e onde não há, Apresentação das áreas e as Coordenadas Geográficas da área de Interesse, uma vez que não esteja claro se a área ocupado é de Preservação Permanente ou se é área alagadiça, de interesse da União, ou se a área de preservação permanente pertence ao ITERPA.

04. CONCLUSÃO

O SIGEO desempenha um papel vital na resolução de conflitos fundiários no Estado do Pará. Esse sistema não só auxilia os Magistrados em suas decisões judiciais, mas também contribui para uma gestão mais eficaz e transparente das áreas em disputa. Utilizando tecnologias avançadas e metodologias rigorosas, o SIGEO fortalece a capacidade do Tribunal de Justiça do Pará em lidar com os desafios complexos da governança fundiária, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente.

Além disso, o SIGEO atua em diversas frentes relacionadas às questões fundiárias no Estado, realizando inspeções, vistorias e perícias para as Varas Agrárias, e participando de processos de reintegração de posse. O sistema também avalia imóveis, tanto rurais quanto urbanos, a pedido das comarcas, fornecendo suporte técnico e informações precisas.

Outro aspecto importante é a produção de mapas detalhados, que facilitam a visualização e compreensão das regiões agrárias, comarcas judiciais, municípios e outras áreas de interesse, servindo como ferramentas valiosas para tomada de decisões judiciais.

COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO, ESTUDO, ASSESSORAMENTO DAS QUESTÕES LIGADAS À GRILAGEM (CPMEAQLG)

A Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (CPMEAQLG) foi criada com o objetivo de enfrentar uma das questões mais desafiadoras e complexas no Estado do Pará: a grilagem de terras. Este fenômeno, que envolve a apropriação ilegal e fraudulenta de terras, tem profundas implicações sociais, econômicas e ambientais, exigindo uma resposta coordenada e eficaz das autoridades.

A CPMEAQLG foi instituída pela Portaria nº 271/2007-GP, assinada pelo então Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O estabelecimento da comissão surgiu em resposta à crescente necessidade de um órgão dedicado ao monitoramento e à prevenção da grilagem, um problema que afeta negativamente a ordem fundiária no Estado. O objetivo inicial da CPMEAQLG era promover estudos aprofundados sobre a questão fundiária no Pará e propor medidas que pudessem ser adotadas pelos poderes constituídos para melhorar o ordenamento fundiário e enfrentar a grilagem de terras de forma eficaz.

Em 2023, a comissão passou por uma significativa reestruturação com a publicação da Portaria nº 1597/2023-GP em 19 de abril. Esta portaria não apenas ampliou as atribuições da CPMEAQLG, como também modificou sua denominação para Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e Mediação de Conflitos Agrários (CPMEAQLGMCA). A ampliação das funções da comissão incluiu a mediação de conflitos agrários, refletindo

uma compreensão mais ampla e integrada das questões fundiárias.

Além disso, a nova fase da comissão incorporou a participação de importantes instituições, como a Federação das Indústrias do Pará (FIEPA) e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA). Esta ampliação de parceiros institucionais visava reforçar a abordagem interinstitucional e colaborativa no combate à grilagem e na mediação de conflitos agrários. A participação dessas entidades proporcionou uma visão mais ampla e recursos adicionais para lidar com os desafios complexos enfrentados na regularização fundiária.

Contudo, com a criação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, as atribuições da CPMEAQLGMCA foram revistas e a Portaria nº 1597/2023-GP foi revogada. Com isso, a comissão retornou à sua denominação original, Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (CPMEAQLG). Apesar da revogação da portaria que ampliou suas funções, a CPMEAQLG manteve seu foco principal: o monitoramento, estudo e assessoramento sobre questões de grilagem.

A CPMEAQLG é composta por um grupo diversificado de representantes de diferentes órgãos e entidades, cuja composição varia conforme as necessidades e objetivos específicos da comissão. A estrutura da comissão permite uma abordagem colaborativa e abrangente para enfrentar a grilagem de terras no Pará. Os membros da comissão trabalham em conjunto para desenvolver e implementar estratégias eficazes, integrar perspectivas jurídicas, sociais e técnicas, e propor ações que visem à regularização fundiária e à mediação de conflitos agrários.

O funcionamento da comissão é caracterizado por uma abordagem metodológica que envolve a coleta e análise de dados, a realização de estudos e pesquisas sobre a situação fundiária no Estado, e a proposição de recomendações para os órgãos competentes. A CPMEAQLG também atua na promoção de eventos, fóruns e debates que visam a sensibilizar a sociedade e os gestores públicos sobre a importância da

regularização fundiária e da prevenção da grilagem.

Desde sua criação em 2007, os membros da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (CPMEAQLG) se reúnem mensalmente para discutir e abordar uma ampla gama de temas relacionados à grilagem de terras e questões fundiárias no Pará. Essas reuniões são um espaço vital para o intercâmbio de informações, atualizações sobre as pesquisas em andamento e o planejamento de estratégias eficazes. Com grande empenho e dedicação, os membros buscam manter a discussão e a pesquisa sempre atualizadas, garantindo que a comissão possa responder de maneira ágil e informada aos desafios emergentes e às mudanças no cenário fundiário. Este compromisso contínuo com a atualização e a revisão de temas relevantes é crucial para a eficácia das ações propostas e para a implementação de soluções que atendam às necessidades e realidades da região.

Dessa forma, a CPMEAQLG desempenha um papel fundamental no enfrentamento da grilagem de terras no Pará, um problema que tem implicações profundas para a justiça social, a economia e o meio ambiente na região. Com uma estrutura que permite uma abordagem colaborativa e uma atuação voltada para a eficiência, a comissão continua a trabalhar para garantir a ordem fundiária e a promover soluções que beneficiem a sociedade e o Estado como um todo. A persistência da comissão em seu propósito reflete o compromisso com a justiça e a equidade no acesso e uso da terra, princípios essenciais para o desenvolvimento sustentável e a paz social.

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Titular) - Presidente da CPMEAQLG

Juiz André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca (Ouvidor Adjunto)

Ibraim José das Mercês Rocha (Titular)

Janyce Maria de Almeida Varella Veiga (Suplente) - Procuradoria Geral do Estado (PGE)

Tiago de Lima Ferreira (Titular)

Aldenor Gonçalves do Nascimento (Suplente) - Instituto de Terras do Pará (ITERPA)

Manuel Raimundo Carvalho Moraes (Titular)

Blunio Brito Bernardo (Suplente) - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Felipe de Moura Palha (Titular)

Bruno Araújo Soares Valente (Suplente) - Ministério Público Federal (MPF)

Ione Missae da Silva Nakamura (Titular)

Herena Neves Maués Correa de Melo (Suplente) - Ministério Público Estadual (MPE)

Tiago Marçal Lima (Titular)

Leonardo de Oliveira Sirotheau (Suplente) - Advocacia Geral da União (AGU)

Naire Fragoso Rei (Titular)

Adriana Afonso Nobre (Suplente) - Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (OAB-PA)

Andreia Macedo Barreto (Titular)

Rodrigo Cerqueira de Miranda (Suplente) - Defensoria Pública do Estado (DPE)

Elisângela Machado Cortes (Titular)

Marcus Wagner Teixeira (Suplente) - Defensoria Pública da União (DPU)

Aracely dos Santos Evangelista (Titular)

Carlos Roberto Libonati Machado (Suplente) - Superintendência do Patrimônio da União (SPU)

Myrza Tandaya Pegado (Titular)

Vanessa Menezes Duarte (Suplente) - Associação dos Notários e Registradores (ANOREG)

João de Jesus Souza (Titular)

Girolamo Domenico Treccani (Suplente) - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará (FETAGRI)

Antonio Alberto da Costa Pimentel (Titular)

Jesus Fiel Gonçalves (Suplente) - Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SPDDH)

José Batista Gonçalves Afonso (Titular)

Raioane Lima Campos (Suplente) - Comissão Pastoral da Terra (CPT)

Mario Alfredo Souza Solano (Titular)

Eliana França dos Santos Zacca (Suplente) - Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA)

Solange Maria Alves Mota Santos (Titular)

José Maria Mendonça (Suplente) - Federação das Indústrias do Pará (FIEPA)

Dep. Carlos Eduardo Barroso Bordalo (Titular)

Dep. Aveilton Souza (Suplente) - Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA)

Jarbas Vasconcelos do Carmo (Titular)

Verena Fadul dos Santos (Suplente) - Secretaria de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH)

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

A Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará foi criada para promover a paz social e garantir a dignidade da pessoa humana, por meio de soluções consensuais para conflitos fundiários coletivos, sejam eles rurais ou urbanos. Esta iniciativa busca, sobretudo, evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou despejo, além de restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, autoridades públicas e demais interessados. Com uma atuação preventiva e mediadora, a Comissão prioriza a conciliação e o entendimento como ferramentas principais para a resolução desses conflitos.

A sua formalização ocorreu pela Portaria nº 3525/2023-GP, publicada em 24 de agosto de 2023 pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A criação da Comissão atende à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 828, que ordenou a instalação de Comissões de Conflitos Fundiários em todos os tribunais de justiça e regionais federais. Com isso, o Poder Judiciário do Pará assumiu a responsabilidade de gerenciar o regime de transição para a retomada de desocupações coletivas e despejos, reafirmando seu compromisso com a mediação de conflitos e a promoção da paz social.

As atribuições da Comissão são amplas, englobando a definição de diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos, a realização de visitas técnicas nas áreas de conflito, e a promoção de

reuniões e audiências de mediação entre as partes envolvidas. Além disso, permite-se que a Comissão interaja com órgãos externos, como o Ministério Público, Defensoria Pública, e movimentos sociais, em busca de soluções pacíficas para os litígios. Sua atuação pode ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive antes da instauração de litígios judiciais, visando a minimizar os impactos das desocupações, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Firmando seu compromisso com os princípios da mediação e da conciliação, como imparcialidade, autonomia, celeridade e informalidade, a Comissão atua como órgão auxiliar dos juízes, desempenhando um papel essencial na gestão dos conflitos fundiários sem, contudo, retirar a autoridade decisória do magistrado responsável pelo caso. É responsável por realizar análises detalhadas e propor alternativas que possam ser adotadas pelo magistrado, sempre respeitando o princípio da autonomia do Judiciário. Essa dinâmica permite que o magistrado, munido de informações mais abrangentes e precisas, tome decisões mais justas e fundamentadas, considerando todos os aspectos socioeconômicos e culturais envolvidos no conflito.

A Comissão adota uma postura proativa na implementação de medidas preventivas que visam a evitar o agravamento dos conflitos, como a realização de visitas técnicas às áreas em disputa, o mapeamento das situações de conflito fundiário e a promoção de audiências de mediação e conciliação. Durante esses encontros, busca-se construir um ambiente favorável ao diálogo, identificando os interesses e necessidades das partes envolvidas e fomentando acordos que contemplem soluções pacíficas e sustentáveis.

Atuando como órgão auxiliador nos casos em que o conflito já está judicializado, a Comissão trabalha em estreita colaboração com o juiz para explorar alternativas à remoção forçada, como a negociação de prazos para desocupação voluntária, o encaminhamento das famílias para programas de assistência social e habitação, e a elaboração de planos de ação que contemplem o reassentamento ordenado das pessoas envolvidas. Essa atuação integrada e colaborativa garante

que, sempre que possível, os direitos fundamentais dos envolvidos sejam respeitados e que o uso da força pública seja evitado, reforçando o compromisso do Poder Judiciário com uma cultura de paz e de resolução pacífica de conflitos.

A Comissão adota, portanto, uma abordagem colaborativa e participativa, reunindo esforços de seus membros e de diversos setores da sociedade para enfrentar as complexidades dos conflitos fundiários. Seu foco é desenvolver estratégias que permitam resolver esses conflitos de maneira pacífica e sem o uso da força, valorizando a mediação e a conciliação como instrumentos fundamentais para a construção de soluções duradouras.

Para tanto, promove a participação ativa de todas as partes envolvidas — proprietários, comunidades tradicionais, movimentos sociais, entidades governamentais, e o próprio Poder Judiciário — criando um ambiente de diálogo transparente e inclusivo. Por meio de reuniões, audiências públicas, visitas técnicas e outros mecanismos de interação, busca-se compreender as necessidades, preocupações e expectativas de cada parte, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas no processo decisório.

Essa abordagem permite a elaboração de soluções personalizadas para cada caso, levando em conta as especificidades de cada conflito e respeitando os direitos fundamentais de todos os envolvidos. Além disso, a Comissão atua preventivamente para identificar e mitigar potenciais focos de tensão, evitando que disputas se agravem e resultem em ações judiciais mais severas. Ao promover um diálogo contínuo e construtivo, a Comissão de Soluções Fundiárias contribui significativamente para a consolidação de uma cultura de paz e cooperação, reforçando o papel do Poder Judiciário como facilitador da justiça social e promotor dos direitos humanos.

Até o momento, durante o ano de 2024, a Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Pará desempenhou um papel fundamental na resolução de conflitos fundiários. Em total, foram realizadas 41 visitas técnicas a áreas de litígios, com o objetivo de avaliar e documentar as condições das

propriedades envolvidas e facilitar o processo de mediação.

Dessas visitas, a comissão conseguiu alcançar 3 acordos que resultaram na extinção dos processos. Esses acordos foram alcançados através de um processo de mediação cuidadoso e detalhado, que envolveu a negociação direta entre as partes em disputa, promovendo soluções mutuamente aceitáveis e evitando a continuidade de litígios.

Além disso, foram elaborados 28 relatórios completos que documentam as condições e as observações feitas durante as visitas técnicas. Esses relatórios foram encaminhados aos autos dos processos quando devolvidos ao juízo de origem, em casos onde não foi possível chegar a um acordo entre as partes. A inclusão desses relatórios visa a fornecer ao magistrado informações detalhadas e atualizadas sobre as tratativas realizadas durante o processo de mediação, o que é crucial para fundamentar as decisões judiciais subsequentes.

Até a presente data, a Comissão está encarregada da análise de cerca de 70 processos que estão em estudo para a realização de novos procedimentos de mediação e visitas técnicas. Esse volume de processos reflete o contínuo esforço da comissão em tratar e resolver questões fundiárias complexas, buscando sempre soluções eficazes e justas para as partes envolvidas.

Atualmente, a Comissão é presidida pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro, Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja liderança foi estabelecida pela Portaria nº 3.943/2023-GP, de 6 de setembro de 2023. Compõem a comissão, além do presidente, os seguintes membros:

PRESIDENTE: Desembargador Mairton Marques Carneiro

MEMBROS:

Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade

Horácio de Miranda Lobato Neto

Charbel Abdon Haber Jeha

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Vinícius Pacheco de Araújo

Rodrigo Almeida Tavares

Artigos

A COP 30, O PODER JUDICIÁRIO E O ESTADO SOCIOAMBIENTAL

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Biênio 2023/2025.

O Brasil e a Amazônia em especial, possuem características ambientais inigualáveis decorrentes de sua riqueza territorial, de sua biodiversidade e multiplicidade de biomas naturais. A sua trajetória como ator ambiental global confunde-se em parte com a emergência da própria temática ecológica no cenário mundial.

Preparando-se para receber a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30), em 2025, o Estado do Pará vem buscando uma política econômica de valorização da floresta e de uso do solo que possa permitir a conciliação entre a preservação ambiental, o desenvolvimento econômico e o cuidado com a população.

A COP – sigla que significa "Conference of the Parties", que em tradução livre para o português significaria "Conferência das Partes" – é uma convenção anual criada pela Organização das Nações Unidas, em 21 de março de 1994, para prevenir por meio de ações as intervenções humanas perigosas ao sistema climático mundial.

Rosa Weber, durante a "1ª Cúpula Judicial Ambiental da Amazônia", realizada em 4 de agosto de 2023, na capital do Estado do Pará, ressaltou que a violação ao meio ambiente infringe outros direitos humanos, porque a relação entre meio ambiente e direitos humanos é visceral e indissolúvel. "A realização dos direitos fundamentais requer qualidade socioambiental", afirmou.

Os danos ambientais e o impacto causado pelo ser humano ao meio ambiente prejudicam o equilíbrio natural

e, por consequência, a humanidade. Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a essencialidade da proteção ambiental para a realização dos direitos humanos.

Tendo em conta os novos desafios gerados pela crise ecológica e pela sociedade tecnológica e industrial, a configuração de um novo modelo, superando os paradigmas antecedentes, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social, passou a assumir um lugar de destaque.

A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos esteios da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Socioambiental de Direito, de tal sorte que o desenvolvimento sustentável e o correspondente princípio da sustentabilidade têm assumido a condição de princípio constitucional de caráter geral. A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto que contemple ambas as dimensões normativas, para além da clássica e sempre presente dimensão da liberdade/autonomia, revela-se como constitucionalmente adequado.

O Estado Democrático de Direito, com o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas, e adequada regulação jurídica, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias. É precisamente nesse contexto que assume importância o reconhecimento dos deveres da proteção do Estado, em especial a partir da assim chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, incluindo aqui os deveres de prevenção e precaução, que deixam de ser aplicados apenas na esfera ambiental, como se verifica claramente no caso de saúde, da segurança alimentar etc., aplicando o seu espectro de incidência

para outros domínios, designadamente, dos direitos sociais. Não é por acaso que se fala atualmente até mesmo na transformação do Estado Constitucional em um Estado de Prevenção.

Esse entendimento guarda sintonia fina com a tese da indivisibilidade e independência dos direitos humanos e fundamentais. As dimensões dos direitos humanos e fundamentais reclamam, portanto de uma compreensão integrada, desde logo incompatível com um sistema de preferências no que diz respeito à prevalência, em tese, de determinados direitos em relação a outros. Nessa perspectiva, o princípio do Estado Socioambiental assume a condição de princípio constitucional geral e estruturante, assegurando uma integração e articulação, sem que se possa falar em hierarquia, entre pilares da Democracia, do Estado de Direito, do Estado Social e da proteção do ambiente. Em outras palavras, a proteção e promoção do ambiente, como tarefa essencial do Estado e da sociedade, deve-se dar de modo a preservar e mesmo reforçar, a partir da noção de democracia participativa, o princípio democrático. Além disso, a proteção ambiental não poderá ocorrer à custa da realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, pelo menos no que se refere à salvaguardar de um mínimo existencial, muito menos violar as exigências básicas do Estado de Direito, como a legalidade, no sentido de uma legalidade constitucional, a proporcionalidade, a segurança jurídica, entre outras. O princípio do Estado Socioambiental, por outro lado, decodifica-se em outros princípios de ordem geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana e da vida geral, da exigência da salvaguarda de um mínimo existencial socioambiental, portanto incluindo um mínimo existencial ecológico, dos princípios da solidariedade e da subsidiariedade do desenvolvimento sustentável.

A noção de desenvolvimento sustentável que, como dito, guarda conexão direta com o princípio do Estado Socioambiental, foi objeto de reconhecimento internacional no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações

Unidas, designadamente por meio do "Relatório Nosso Futuro Comum" (1987), tendo sido definida como sendo "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades". Incorporando o conceito adotado pela assim chamada Comissão Bruntland, o Princípio nº 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 veio a estabelecer que "a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada". A ideia de sustentabilidade encontra-se, portanto, numa primeira fase mais diretamente vinculada à proteção do ambiente, já que manter, e, em alguns casos, recuperar o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais, de modo a, por meio de sua degradação, também não os esgotar, tudo de modo a assegurar a sobrevivência e qualidade de vida das futuras gerações.

No plano normativo nacional, a noção de sustentabilidade encontrou ressonância na legislação editada antes da constitucionalização da questão ambiental, como dá conta, entre outros exemplos, a Lei nº 6.938/1981, que, no seu art. 4º, entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destaca a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (inciso I) e a "preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (inciso VI). Mais recentemente, a despeito de uma série de outros diplomas legislativos contemplando a noção, o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) também consagrou o desenvolvimento sustentável e lhe deu vida, ainda que com isso não esteja resolvida a questão da eficácia social da legislação.

O meio ambiente, portanto, sempre trouxe preocupações, tendo sido consagrada a sua preservação na Constituição de 1988, que dedicou um capítulo inteiro, dentre outros artigos, para o tema, estabelecendo mecanismos de proteção e controle, como se observa no artigo 225 ao dispor que "todos têm direito

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde, qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Sob essa perspectiva, o meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

Nesse aspecto, a pauta ambiental e, de modo particular, a proteção da Amazônia ocupam importante espaço na atuação do Poder Judiciário, que tem relevante papel na preservação ambiental como intérprete final das normas ambientais, no exercício de sua competência que lhe são constitucionalmente impostas, tendo, ainda, o dever de valorizar e incentivar a responsabilidade socioambiental como verdadeiro cooperador.

A Convenção de Aarhus (art. 9º, §§ 1 a 5) e a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 supracitada, enfatizam a atuação do Poder Judiciário na tutela do Meio Ambiente nos seguintes termos: "A possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o poder judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental".

Na 30ª edição da Conferência, a ser realizada em Belém, no Estado do Pará, espera-se que possam ser discutidas soluções que promovam uma Justiça cada vez mais presente e inclusiva, que compreenda os desafios da Amazônia a partir da conjunção da floresta com as pessoas que nela habitam. O debate sobre a floresta sustentável não pode ignorar a necessidade de desenvolvimento social do povo amazônico. Necessário, portanto, e urgente, a convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para desenvolvimento humano.

O SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI): A SEGURANÇA E A PRIVACIDADE DE DADOS

MAIRTON MARQUES CARNEIRO*
ROSANGELA DO SOCORRO MONTALVÃO SILVA DOS SANTOS**
LAÉRCIO DOS SANTOS ROSA JUNIOR***

** Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ouvidor Agrário do TJPA, Doutorando em Ciências Jurídicas e Socias pela Universidade de UNCa - Argentina, Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem do TJPA – CPMEAQLG, Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias do TJPA – CSF.*
*** Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial, pela Faculdade Damásio Educacional, Especialista em Gestão de Instituições Educacionais pela Universidade Federal do Pará e Especialista em Logística Portuária e Direito Marítimo, pelo Instituto Navigare, Mediadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, Auxiliar Judiciário da Comissão de Soluções Fundiárias do TJPA – CSF, Formadora de Formadores pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM.*
**** Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Coordenador de Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro. Engenheiro Sanitarista e Ambiental, pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Geoprocessamento e Análise Ambiental (NUMA/UFPA). Mestrando em Engenharia Civil (PPGEC/UFPA.*

INTRODUÇÃO

A exigência para a regularização de propriedade rurais é um processo complexo e caro, o que pode ser um obstáculo para pequenos proprietários. O conflito de uso da terra, disputas sobre a posse e o uso da terra são comuns, especialmente em áreas de reforma agrária e territórios indígenas.

A efetivação da regulação fundiária só é possível com a participação dos registros de imóveis,

responsáveis por formalizar a posse, conferindo segurança jurídica aos moradores. No contexto da administração e gestão fundiária no Brasil, os sistemas de gestão e registro de imóveis desempenham um papel crucial na eficiência e segurança dos processos relacionados às propriedades.

A gestão e o registro de imóveis no Brasil enfrentam várias problemáticas, tanto em áreas rurais quanto urbanas, e alguns dos principais desafios, são os problemas nos registros de imóveis. A falta de regularização fundiária, e muitos imóveis ainda não possuírem documentações adequadas para análise da cadeia dominial que dificultam a regulação e a segurança jurídica.

Diante disso, demonstraremos neste artigo alguns sistemas que se fazem necessários para facilitar uma administração mais clara e acessível para os órgãos competentes. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 89/2019 e o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) Lei nº 13.465/2017 se destacam por suas contribuições significativas para a regularização fundiária. O SREI, com sua abordagem digitalizada e moderna, visa a simplificar e tornar mais transparente o registro de imóveis, enquanto o SIGEF é essencial para o gerenciamento de terras, facilitando a regularização fundiária.

A integração desses sistemas não ocorre de forma isolada, mas é também influenciada por normas e regulamentos que garantem a proteção de dados e os direitos dos consumidores. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Lei nº 13.709/2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) Regulamento (UE) 2016/679, e o Código de Defesa do Consumidor regulamentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são peças-chave nesse cenário. Essas regulamentações asseguram que as informações pessoais e dados sensíveis sejam tratados com a máxima segurança e respeito, refletindo diretamente na confiança dos cidadãos e na transparência dos processos de gestão fundiária.

Este artigo explorará os avanços proporcionados pelo SREI e pelo SIGEF na gestão fundiária, destacando como a aplicação das normas de proteção de dados e dos direitos da população, contribuem para uma administração fundiária mais eficiente e segura. Além disso, será abordada a relevância desses avanços para os processos judiciais e extras judiciais, ressaltando como a integração de sistemas e a conformidade com a legislação vigente promovem uma gestão mais transparente e efetiva das questões fundiárias.

Dentro desse contexto, os Provimentos da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado desempenham um papel fundamental ao estabelecer diretrizes para a regularização fundiária de imóveis. Ela define critérios de elegibilidade, procedimentos para regularização, e mecanismos de fiscalização, complementando os sistemas de gestão ao fornecer um arcabouço legal claro e atualizado para a formalização de ocupações em terrenos, fortalecendo a eficiência e a segurança jurídica no processo de regularização fundiária.

1. DIREITO FUNDAMENTAL: DIREITO DA PRIVACIDADE E DA PERSONALIDADE

A evolução da sociedade civil moderna, juntamente com o Estado Moderno, trouxeram consigo a conquista da cidadania e a tutela constitucional da personalidade. Entre os direitos de personalidade, a privacidade se destaca como um núcleo essencial, especialmente reconhecido pela Declaração de Direitos Humanos da ONU. O artigo 12º dessa declaração protege contra intromissões arbitrárias na vida privada e ataques à honra e reputação, sublinhando a importância da privacidade como um direito fundamental.

Com o avanço das tecnologias e a crescente valorização e comercialização de dados pessoais, a relevância da privacidade e da intimidade se intensifica. A proteção contra invasões tecnológicas e interesses econômicos e políticos torna-se crucial para garantir a dignidade humana em um mundo cada vez mais digitalizado. A vida privada do cidadão abrange situações pessoais que não desejamos que sejam conhecidas

por terceiros, destacando a necessidade de uma proteção robusta e eficaz.

A partir da Revolução Francesa, a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, começou a ser inserido nas Constituições. Os direitos personalíssimos, tais como: o direito à vida, à integridade física, à honra, à intimidade e à privacidade passam a ser tutelados nas constituições modernas em razão da dignidade humana. Desse fato decorre sua irrenunciabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade, pois não podem ser desvinculados de cada pessoa, dada a sua condição de direito fundamental. A tutela destes direitos reflete as lutas das pessoas que ansiavam ver a intimidade e vida privada protegidos constitucionalmente.

A sociedade civil, tal qual se conhece hoje, surgiu com o Estado Moderno. A pessoa conquistando a cidadania frente ao Estado passou a ter sua personalidade tutelada constitucionalmente e entendida como um dos direitos mais relevantes. Dentre esses direitos, a privacidade torna-se um dos núcleos dentre os direitos de personalidade.

1.1 Direito da Privacidade

O marco da privacidade na legislação moderna é a Declaração de Direitos Humanos da ONU, de meados do século passado, que reconhece a privacidade como um direito fundamental. O artigo 12 dispõe: ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques a sua honra e reputação, tendo contra tais intromissões ou ataques direito à proteção da lei.

A relevância da privacidade e intimidade aumenta na medida em que a dignidade do homem é ameaçada pelas novas modalidades de invasão científica e tecnológica. A intimidade e a privacidade ganham status de grande importância em razão da valorização e comercialização de dados pessoais, além da utilização nociva dos meios tecnológicos visando a interesses econômicos, políticos, em alguns casos, escusos.

Para René Dotti[1], a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público, e tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados.

A vida privada do cidadão se refere às situações de opção pessoal que não gostaríamos que fossem conhecidas por terceiros. Também abarca situações que, de alguma forma, não gostaríamos de qualquer publicidade quanto ao conteúdo, seja nas relações pessoais, de trabalho, entre outras.

O direito à privacidade além de ser um direito fundamental constitucionalmente tutelado, também é um dos direitos da personalidade. Enquanto direito da personalidade está relacionado ao direito privado, mas como direito fundamental se destaca dentre os direitos civis conforme entende Edilson Farias:

A divulgação de informações privadas de uma pessoa pode ser justificada pelo interesse público, mas isso pode colidir com o direito dessa pessoa à privacidade e à intimidade[2].

Referidos direitos são indisponíveis, extrapatrimoniais (não avaliáveis economicamente), absolutos (oponíveis erga omnes), intransmissíveis (não podem ser transferidos a esfera jurídica de outrem), imprescritíveis (não se extinguem pelo uso, nem pela inércia), impenhoráveis, vitalícios, irrenunciáveis e ilimitados.

1.2 Direito da Personalidade

Na classificação doutrinária dos direitos da personalidade protegidos pelo Direito figuram como objeto de tutela à privacidade, juntamente com a liberdade civil, política e religiosa, à honra, que se enquadram no âmbito da integridade moral. O direito da personalidade abarca, também, a integridade física, a integridade intelectual, a liberdade de pensamento,

[1] DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito à intimidade. Revista de informação Legislativa, Brasília: Senado Federa/, ano 17, n° 66, abr./jun. 1980.

[2] FARIAS. Edilson Pereira de. Colisão de Direitos - A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: Fabris. 2008.

a autoria científica, artística e literária, entre outros.

O Código Brasileiro estabeleceu, na parte geral no Título pertinente às pessoas naturais, a norma relativa aos direitos da personalidade, nos artigos 11 a 21. No que concerne à privacidade, positivou no artigo 21 o seguinte: "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma". Portanto, o novo código ressalta o caráter de essencialidade dos direitos da personalidade, na medida em que visam a preservar a dignidade da pessoa humana. Por isso, é ilimitado em seu exercício até mesmo por parte do titular, excetuados os casos em que a própria lei assim o permitir.

Desse modo, a dignidade humana passa a ser tutelada mediante sanções. A lei prevê mecanismos efetivos de proteção, legitimando o ofendido a requerer medida de proteção (através de medidas cautelares que suspendam os atos de desrespeito ou ameaça), permitindo assim sua invocação tanto na prevenção como na cessação de lesão.

A lei civil também dispõe sobre a reparação dos possíveis danos causados, através do Judiciário que declarará ou negará a existência de lesão, podendo a ação ser cumulada com perdas e danos a fim de indenizar, patrimonial e moralmente, o lesado. Os estreitos limites em que o direito privado operava (direito à propriedade e liberdade de contratar) encontram na doutrina moderna uma redefinição. Como decorrência de mudanças sociais nas últimas décadas, o Direito tem caminhado em direção à superposição do público sobre o privado.

A Constituição Federal de 1988 acompanhou a tendência internacional de incluir na relação dos direitos fundamentais a proteção à intimidade e à vida privada. O direito à intimidade e à vida privada, no ordenamento jurídico atual, foi elevado à condição de "cláusulas pétreas" que protege a toda uma gama de valores que, no Estado Democrático de Direito, são carecedoras de proteção especial pelo Poder Público.

De acordo com Danilo Doneda[3], o novo Código Civil inovou ao disciplinar a privacidade no diploma privado. Contudo a matéria não se esgota nessa esfera jurídica, pois constitui igualmente um direito humano e fundamental, protegido pela Constituição, assim como faz parte dos direitos da personalidade.

A privacidade refere-se não apenas ao direito de manter o caráter confidencial de fatos pessoais, mas também ao direito de saber quais informações sobre si próprio são armazenadas e utilizadas por outro, além do direito de manter estas informações atualizadas e verdadeiras.

Para Edilson Farias[4], "A privacidade assume, então, um caráter relacional, que deve determinar o nível de relação da própria personalidade com as outras pessoas e com o mundo exterior". Para ele os dados pessoais assumem a condição de intermediários entre as pessoas e a sociedade, prepostos nem sempre autorizados e capazes, a implicar a perda de controle dos indivíduos sobre o que a seu respeito é sabido, fato que, em última análise, representa uma diminuição da sua própria liberdade.

No entendimento das relações discorridas no referido texto, observasse pontos positivos e negativos a serem ainda discutidos em relação aos Sistemas de Registro de Imóveis.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD, REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (RGPD) E CÓDIGO DO CONSUMIDOR

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) são legislações fundamentais que regulam a proteção de dados pessoais e os direitos dos consumidores no Brasil e na União Europeia.

2.1 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Descrição: A LGPD (Lei nº 13.709/2018) é a principal legislação brasileira que define as regras para a

[3] DONEDA, Danilo Op. cit.

[4] FARIAS. Edilson Pereira de. Colisão de Direitos - A honra, a intimidade e a vida privada e a imagem versus a liberdade

coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, com o objetivo de garantir a proteção da privacidade e dos direitos individuais.

Aspectos Principais:

Consentimento: É necessário obter o consentimento do titular para processar dados pessoais, salvo exceções específicas previstas na lei.

Direitos dos Titulares: Incluem acesso, correção, exclusão e transferência dos dados, além do direito de saber como essas informações estão sendo usadas.

Dados Sensíveis: Protege dados especialmente sensíveis, como informações sobre saúde, origem racial e opiniões políticas.

Encarregado de Dados (DPO): As empresas devem designar um responsável pela proteção de dados para assegurar a conformidade com a LGPD.

Penalidades: Sanções por não conformidade podem incluir multas de até 2% do faturamento da empresa, com um teto de R$ 50 milhões por infração.

Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)

Descrição: O RGPD (Regulamento (UE) 2016/679) é a norma da União Europeia para o tratamento de dados pessoais, em vigor desde maio de 2018, e é considerado uma das mais rigorosas legislações de proteção de dados no mundo.

Aspectos Principais:

Alcance Internacional: Aplica-se a qualquer empresa que processe dados de residentes da UE, independentemente da localização da empresa.

Consentimento Claro: O consentimento deve ser explícito, específico e dado livremente, com total transparência sobre o uso dos dados.[5]

Direito ao Esquecimento: Permite que indivíduos solicitem a exclusão de seus dados pessoais em certas condições.

Notificação de Violação: Empresas devem notificar as autoridades de proteção de dados sobre violações de segurança em até 72 horas.

[5] https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd. Acessão em 10 de agosto de 2024.

Multas: Penalidades podem alcançar até 4% do faturamento anual global ou €20 milhões, o que for maior.[6]

Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Descrição: O CDC (Lei nº 8.078/1990) é a principal legislação brasileira que assegura a proteção dos direitos dos consumidores, abrangendo várias questões relacionadas ao consumo.

Aspectos Principais:

Direito à Informação: Os consumidores têm o direito a informações claras e precisas sobre produtos e serviços.

Proteção contra Publicidade Enganosa: Publicidade falsa ou abusiva é proibida, e os consumidores podem exigir o cumprimento das ofertas ou cancelar o contrato.

Direito de Arrependimento: Permite ao consumidor desistir de compras realizadas fora de lojas físicas, como online, dentro de sete dias.

Responsabilidade Objetiva: Fabricantes e vendedores são responsáveis por danos causados por produtos ou serviços com defeito, independentemente de culpa.[7]

Além disso, o CDC prevê punições específicas para infrações relacionadas a bancos de dados (Art. 72 e Art. 73) e inclui proteções adicionais através de legislação penal que aborda crimes contra a inviolabilidade de domicílio (Art. 150), correspondência (Art. 151), correspondência comercial (Art. 152), divulgação de segredo (Art. 153) e violação de segredo profissional (Art. 154).

A Integração entre LGPD, RGPD e CDC A LGPD e o RGPD, ao protegerem a privacidade e os dados pessoais, complementam o CDC, garantindo que os consumidores recebam informações claras e sejam protegidos contra o uso inadequado de seus dados. A adesão a essas normas reforça a confiança do consumidor e promove a transparência nas relações comerciais, representando um conjunto robusto de regulamentos que visa a proteger os direitos dos consumidores e a privacidade dos dados pessoais, estabelecendo

[6] https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acessado em 10 de agosto de 2024.

[7] https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555106/cdc_e_normas_correlatas_3ed.pdf

diretrizes rigorosas para o tratamento e proteção de informações tanto no Brasil quanto na União Europeia.

Segundo José Adércio Sampaio[8], o "modelo de proteção à privacidade de dados pessoais informatizados utilizados nos Estados Unidos é o da autorregulação e parte do princípio de que o processamento dos dados estaria permitido, salvo quando expressamente disposto em contrário". Utiliza-se de um regramento específico para cada setor como, dados de arquivos médicos, locação de vídeos ou privacidade financeira.

3. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO IMOBILIÁRIO

Na era pós-moderna, a tecnologia eletrônica transformou significativamente os sistemas de registro, especialmente no contexto dos registros imobiliários. A Lei nº 11.977/2009 no Brasil é um exemplo de como a modernização dos registros foi implementada para atender às novas demandas da sociedade[9].

O desenvolvimento industrial, econômico, técnico e social, resultante desta sociedade pós-moderno fez com que as transações imobiliárias aumentassem e, como consequência, aumentou o número de títulos apresentados aos cartórios de registro imobiliário, exigindo processos cada vez mais rápidos, e mais eficientes. É função do registro de imóveis, conferir segurança às transações imobiliárias e proteção à propriedade. Além disto, de acordo com dados do Banco Mundial ele visa a:

> [...] reduzir os custos das operações; aumentar a segurança do domínio e da posse; proporcionar mecanismos diferenciados e econômicos para resolver litígios; providenciar garantia para créditos; desenvolver e promover continuidade do mercado; dar apoio fiscal; proteger e utilizar os terrenos públicos mais eficazmente; facilitar a reforma agrária e a implementação de políticas

[8] SAMPAIO, José Adércio. Direito Digital e Proteção de Dados: Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2021.

[9] ROSA, Mário. A reputação na velocidade do pensamento: imagem e ética do pensamento. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2006.

> agrárias; melhorar o urbanismo e o desenvolvimento de infraestrutura; e, finalmente, apoiar a gestão do meio ambiente[10]

Entretanto constata-se que os procedimentos tradicionais do registro de imóveis tornaram-se ultrapassados e incompatíveis com este período, e, caso não acompanhem as mudanças sociais, e os avanços tecnológicos, tornar-se-ão incapazes de garantir estes objetivos.

Portanto deve o registro de imóveis implementar estruturas digitais capazes de suprir as necessidades pós-modernas, em velocidade condizente com tal período. É por meio de técnicas modernas que a atividade registral se tornará mais eficiente, e em consonância com o progresso social.

No que se refere à celeridade, exigência da era pós-moderna, são expostos na obra de Cineviva trechos do último Congresso do Cinder, em Moscou, citado por Erpen e Paiva que esclarecem que: "os registros exigem pressa, superando a questão do preço e distância. Não há espaço para retardos inúteis e condenáveis"[11].

Enfatiza, ainda, que em época de integração global, com o desenvolvimento de redes de comunicações, os vínculos e conexões entre Estados e sociedades se intensificaram, o que fez os Estados se rearticularem, resultando em mudanças, por exemplo, no Direito Obrigacional e no Direito das Coisas, interferindo diretamente no registro de imóveis[14].

É notório que grande parcela da população brasileira possui computadores com acesso à internet e, mais que isto, celulares com acesso à internet e aplicativos específicos, a disponibilização de serviços em meios virtuais e a modernização do registro.

No entanto, para que a modernização ocorresse de maneira adequada foi necessário uma revisão legislativa. O marco legal do Registro Imobiliário Eletrônico encontra-se nas Leis nºs 6.015/1973, 8.935/1994, 11.280/2006, 11.419/2006, 11.977/2009,

[10] VELÁSQUEZ, Victor Hugo Tejerina. Teoria registrai: sistemas de transmissão de propriedade imobiliária. Curitiba: CRV, 2013.

[11] CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014. 352 p.

nos Provimentos CGJ 22/2012, CGJ 42/2012, CGJ 11/2013 e CGJ 37/2013, nas Regulamentações CNJ 9, CNJ 14 dentre outros, estão os provimentos da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulam e orientam a prática de registro de imóveis e regularização fundiária no Estado. O *Provimento nº 13/2006*[12] estabelece normas para a regularização de imóveis urbanos e rurais, definindo os procedimentos e requisitos necessários. O *Provimento nº 02/2010*[13] implementa diretrizes para a adoção do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, visando a modernizar e otimizar o processo de registro. Já o *Provimento nº 04/2010*[14] aborda a atualização e manutenção dos registros, assegurando a precisão dos dados e a conformidade com as novas normas tecnológicas. Esses provimentos visam a melhorar a eficiência, transparência e segurança nos processos de registro e regularização fundiária.

Diante disso, o ponto de partida da modernização do registro público brasileiro é a Lei nº 6.015/1973. A referida lei representa a passagem de um sistema de base documental, para um de base cadastral, a partir da instituição da matrícula. A modernização do Registro de Imóveis brasileiro tem sido um tema central nas discussões sobre a eficiência e segurança do sistema registral.

Sérgio Jacomino[15], um dos principais especialistas na área, tem abordado extensivamente esse assunto, destacando a importância da digitalização e da virtualização das relações sociais e econômicas.

Um dos pontos mais enfatizados por Jacomino é a criação e implementação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Este sistema visa a tornar o registro de imóveis mais rápido, eficiente e seguro.

A Lei nº 13.465/2017, sobre o sistema de gestão fundiária e a Medida Provisória nº 996/2020 são marcos importantes nesse processo,

[12]https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3140
[13]https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3110
[14]https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3112
[15] JACOMINO, Sérgio. Modernização do Registro de Imóveis brasileiro. São Paulo: Moderna, 2014.

estabelecendo o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) gerenciar o sistema com eficiência.

Ressaltando ainda a Lei nº 8.935/1994, que disciplinou o serviço notarial e registral, deu novas premissas para a modernização do sistema, no intuito de atingir um nível maior de segurança, confiabilidade, autenticidade e rapidez aos serviços prestados. O art. 41 da referida Lei nº 8.935/1994, no mesmo sentido, previu a possibilidade da utilização de microfilmagem, disco óptico, computação e outros meios de reprodução, conservados, organizados e executados pelos notários e oficiais do Registro de Imóveis[16].

A Lei nº 11.280/2006 representou um marco significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro, ao prever pela primeira vez a possibilidade de realização de atos processuais por meio eletrônico. Sérgio Guedes Filho[17] discute essa legislação, destacando sua importância e os impactos positivos que trouxe para a eficiência e segurança dos processos judiciais. Permitiu, também, que comunicações oficiais fossem feitas por meio eletrônico, sendo base legal para a posterior criação de uma central única dos registradores de imóveis, como será melhor discorrido em sequência.

A Medida Provisória nº 2.200/2002(ICP Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas) e a Lei nº 11.419/2006, constituíram o marco legal do desenvolvimento de tecnologias digitais referentes ao fluxo e guarda de documento eletrônicos. E o artigo 16 da Lei nº 11.419/2006 foi outro marco importante na modernização dos registros de imóveis, permitindo que os livros cartorários fossem gerados e armazenados eletronicamente.

Passarelli[18] destaca que essa mudança representa um avanço significativo, pois facilita o acesso e a gestão dos registros, além de reduzir custos operacionais e aumentar a segurança dos dados. A mesma lei determinou, ainda, o desenvolvimento de estruturas digitais reconhecidas juridicamente, a serem implementadas nos serviços notariais e registrais.

[16] JACOMINO, Sérgio. Modernização do Registro de Imóveis brasileiro. São Paulo: Moderna, 2014.
[17] GUEDES FILHO, Sérgio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 808 p.
[18] PASSARELLI, Luciano Lopes. As Retificações no Registro de Imóveis. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 320 p

Até este período é de fácil constatação a existência de aparato legal permissivo da modernização do registro, no entanto sua implantação integral ainda não ocorreu completamente.

A Resolução nº 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes importantes para a formação e manutenção de cópias de segurança dos livros e documentos eletrônicos nos serviços extrajudiciais de notas e de registro. A Recomendação 14 CNJ, feita pela Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos (LSI-TEC), orientou a implantação do Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário (S-REI), determinando que as Corregedorias dos Tribunais dos Estados seguissem os parâmetros e requisitos ali presentes ao regulamentarem ou autorizarem a adoção do sistema eletrônico.

Segundo informações extraídas do site do Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação CNJ 14:

[...] constam requisitos de segurança, assinatura digital, funcionalidades e modelo de dados que devem ser seguidos pelos desenvolvedores e fornecedores do software de S-REI. O documento ainda fornece o passo a passo para certificação do programa. O objetivo da certificação é verificar a conformidade do software em relação ao atendimento dos requisitos.[19]

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou aos cartórios, em março de 2014, um manual técnico para conservação de documentos físicos e procedimentos para digitalização, a ser observado para que a modernização dos Registros ocorra de forma segura. Vale salientar, que foi confeccionada Minuta de Proposta de Decreto para Regulamentação do Sistema de Registro Eletrônico, encaminhada para análise em 31 de março de 2014.

A Lei nº 11.977/2009 trouxe inovações ao sistema notarial e registral ao instituir, dentre outras coisas, o Sistema de Registro Eletrônico, sem revogar os dispositivos referentes aos aspectos formais do registro da Lei

[19] BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 16 julho. 2024.

nº 6.015/1973.[20] Os artigos 37 a 41 e 45 da Lei nº 11.977/2009 tratam do Sistema de Registro Eletrônico, de forma genérica e pouco precisa, nos seguintes termos:

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento. Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei. Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva

[20] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 14: Adopção de Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (S-REI). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria-recomenda-adocao-de-sistema-de-registro-eletronico-de-imoveis/. Acesso em: 16 agosto 2024.

implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37[21]

O registro eletrônico no Brasil abrange todos os tipos de Registros Públicos, incluindo o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Registro de Imóveis.

De acordo com o art. 37, define a criação e implementação do Sistema de Registro Eletrônico, que será responsabilidade dos próprios registros público. O art. 38 estabelece que documentos eletrônicos devem seguir os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-PING para garantir segurança e interoperabilidade. O protocolo eletrônico permitirá a recepção e fornecimento de documentos e certidões tanto presencialmente quanto via Internet.

O art. 39[22], define um prazo de cinco anos para a implementação do sistema a partir da vigência da Lei Minha Casa Minha Vida, iniciado em julho de 2009 e terminado em 2014. Existe debate sobre se o prazo deve contar a partir da regulamentação técnica pendente. O artigo determina que todos os atos, tanto anteriores quanto posteriores à Lei nº 6.015/1973, serão incluídos no sistema eletrônico, com uma diferença: documentos anteriores a 1973 serão integralmente inseridos, enquanto atos posteriores terão apenas os atos registrados, não os documentos, estabelece o art. 40 a necessidade de manter um livro eletrônico e um backup de todos os documentos cartoriais. A regulamentação prevê que os livros tradicionais serão mantidos temporariamente, enquanto os dados antigos são gradualmente inseridos no sistema eletrônico. É ressaltado no art. 41 a determinação da disponibilização ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem qualquer ônus, o acesso às informações presentes nos bancos de dados dos cartórios, por meio de uma base de dados compartilhada. Este dispositivo também estimulou a

[21] JACOMINO, Sérgio. Parecer sobre a Lei n. 11.977/2009 e suas inovações no sistema notarial e registral. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), 2024

[22] BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cciviL_03///_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 18 ago. 2024

criação de uma central de serviços compartilhados. O Art. 45 da Lei nº 13.465/2017 trata da criação e manutenção do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e da Central de Registradores de Imóveis, que deve assegurar a integração e a acessibilidade dos registros imobiliários em formato eletrônico. Portanto o registro eletrônico constitui-se em um sistema híbrido que abarca tanto os repositórios tradicionais, quanto eletrônicos. Os atos registrais continuarão a ser feitos conforme a Lei dos Registros Públicos. O que será alterado é o suporte do livro que deixará o papel e passará a constituir uma base de dados.

Os atos de registro continuarão a ser ordinariamente lavrados, em forma descritiva, nos livros de registro e, ato contínuo, seus dados essenciais serão transmigrados para os meios eletrônicos, em forma estruturada, constituindo-se, assim, um novo livro "lavrado eletronicamente" (art. 40 da Lei nº 11.977/2009). Haverá um livro sem nome. O mesmo se pode dizer dos documentos que acedem ao Registro por meio eletrônico.

Este livro inteiramente eletrônico é considerado um metafórico que absorverá todos os demais livros. Ele constituir-se-á não apenas de imagem digitalizadas, mas de todos os dados que obedeçam aos requisitos da Lei n. 6.015/1973. Os livros escriturados de forma eletrônica serão compostos de atos e documentos digitalizados e nato-digitais.[23]

Assim, ficou estabelecido que é dever do Poder Judiciário a regulamentação do Sistema de Registro Eletrônico, com a fixação de prazos e condições, mas especificamente, a competência de expedir regulamentos referentes a "órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados", pelo Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, as regulamentações da Lei nº 11.977/2009 foram feitas por esse órgão, conforme § 4° do art. 103-B, da Emenda Constitucional de 1945.

Além do Conselho Nacional de Justiça, cabe também à Corregedoria-

[23] TJSP-Provimento-CG-n-37-2013.pdf acesso em: 16 de agosto de 2024

Geral de Justiça disciplinar este Sistema, conforme art. 8º, da Resolução n° 67, de 3 de março de 2009.

4. A TECNOLOGIA E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS REGISTROS

Habermas[24] entende que a mídia apresenta um caráter manipulável, na medida em que é possível influenciá-la através da publicidade, ou seja, os anúncios por ela veiculados interferem na esfera pública. Para ele é necessário distinguir entre a publicidade informativa e a publicidade manipulativa. Assim, a primeira está voltada para a opinião pública, com o interesse de repassar a informação no seu "formato real". Já a segunda é voltada para a opinião não-pública, em que alguns "exageros" podem deformar as informações (registros) que alimentam a própria esfera pública. Embora considere a esfera pública como um lugar importante da manifestação e interlocução, ele critica o esfacelamento do espaço em razão das interferências.

Segundo Jorge Miranda[25], a internet funciona essencialmente como uma rede que permite aos usuários acessar, interagir e inserir informações e opiniões de forma independente. Ela é um espaço propício para o diálogo e para o acesso a informações, utilizando uma tecnologia que facilita a disseminação rápida e econômica de dados. A internet se consolida como uma estrutura tecnológica global que garante a veiculação contínua de informações e comunicação.

Para Danilo Doneda[26], a importância de equilibrar o princípio da publicidade registral com a proteção dos dados pessoais. Ele via a necessidade de uma abordagem que respeitasse tanto a transparência dos registros públicos quanto a privacidade dos indivíduos[1]. Em suas obras e palestras, ele frequentemente discutia a “hipervulnerabilidade” dos titulares de dados pessoais e a necessidade de modelos apropriados de governança de dados para proteger esses indivíduos.

[24] HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia entre Facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1997.

[25] MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Volume I - Teoria Geral da Constituição*. 10. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

[26] DONEDA, Danilo. Da privacidade a proteção de dados pessoais, Ed. Renovar, 3ª edição, 2021.

Mário Rosa[27] explora como a revolução tecnológica alterou profundamente a construção, proteção e restauração da reputação. Ele observa que, em um mundo cada vez mais interconectado e volátil, a reputação pode ser rapidamente comprometida por transgressões que se disseminam globalmente através de tecnologias acessíveis.

Rosa sublinha a necessidade de uma nova abordagem na esfera pública, que se adapte às práticas emergentes trazidas pela tecnologia. Ele argumenta que a tecnologia não apenas gera novas teorias, mas também exige a implementação de novas práticas para a gestão eficaz da reputação.

Os registros públicos junto às suas novas estratégias de disponibilização de informações, através desse novo espaço público virtual, apresentam-se como algo eminente na sociedade contemporânea. Nesse processo, a internet representa uma ferramenta importante para o utente do serviço público, no que diz respeito à velocidade e ao seu poder de abrangência quanto às informações disponibilizadas.

Pierre Bourdieu[28] argumenta que a violência simbólica é uma ferramenta poderosa de dominação, pois opera de maneira quase imperceptível, naturalizando desigualdades e reforçando estruturas de poder existentes. No contexto digital, a exposição de dados pessoais sem consentimento exemplifica como a tecnologia pode ser utilizada para perpetuar essa forma de violência. "acionar estoques diferenciados de acúmulo de capital simbólico".

Portanto, considerando que a internet se tornou um novo e vasto espaço público, percebe-se, de acordo com Bourdieu, que a tecnologia midiática pode exercer uma forma de violência simbólica sobre as pessoas. Assim, a disponibilização de registros (informações) na Internet, também pode oferecer- se como um instrumento para o exercício de dominação, mas também uma violência real, fundamentada na transgressão da privacidade, isso ocorre porque essa prática impõe uma

[27] ROSA, Mário. A reputação na velocidade do pensamento, São Paulo: Geração Editorial, 2006.

[28] BOURDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. 2. ed. São Paulo: Zouk, 2011.

estrutura de poder que pode marginalizar e prejudicar os indivíduos afetados, com isso a internet atinge diferentes classes sociais e culturais, ampliando seu impacto.

A internet é um palco em que as perspectivas contrárias têm a chance de se expor, que, assentado à "democracia" promovem a oportunidade de diferentes propostas e segmentos poderem se expressar. Entretanto, para o referido autor, os perigos inerentes ao uso ordinário dos meios eletrônicos devem-se ao fato de que a imagem pode produzir o chamado efeito real, ela pode fazer ver e crer no sentido de quem recepciona as informações.

Em face do exposto, o sistema de registro imobiliário brasileiro em relação à sua forma de organização na transmissão da propriedade, tem-se mostrado bastante seguro e eficiente. No tocante à modernização, as serventias extrajudiciais têm enfrentado grandes dificuldades, diante da necessidade de adequação à lei federal criadora do registro de imóveis eletrônico, Lei nº 11.977/2009 (BRASIL, 2009), até o dia de hoje, ele não pôde ter sua plena operação efetivada.

Ainda assim, devendo ser percebido que os cartórios de registros necessitam acompanhar o que é determinado por lei, promover um processo de evolução interno, com ações educativas adequadas para as operações de registros, proteção de dados pessoais, ciberdefesa, e ter em sua gestão a busca de sistemas que possa contribuir tanto com a eficiência do funcionamento interno quanto com a qualidade de trabalho da equipe da serventia extrajudicial.

5. SIGEF E SREI: MODERNIZANDO O ACESSO E A GESTÃO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Quando falamos em regularização e gestão de propriedades no Brasil, dois sistemas se destacam como protagonistas dessa jornada: o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) Lei nº 13.465/2017 e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) Provimento nº 89/2019. Esses sistemas, embora distintos em suas funções, têm um papel essencial na administração

fundiária, garantindo tanto a eficiência quanto a segurança dos processos.

O SIGEF é a "espinha dorsal" da regularização fundiária no Brasil. Desenvolvido pelo INCRA, ele foi criado para garantir que as propriedades, tanto rurais quanto urbanas, sejam formalizadas e registradas corretamente. Imagine o SIGEF como um grande banco de dados onde todas as informações sobre imóveis são armazenadas e atualizadas. Ele não apenas ajuda na criação e atualização dos registros, mas também na emissão de documentos importantes, como a certidão de Cadastro de Imóvel Rural, utilizando tecnologias avançadas de georreferenciamento não só coletando dados sobre onde as propriedades estão localizadas, mas também garantindo que esses dados correspondam à realidade física do terreno. Essa precisão é crucial para evitar conflitos e garantir que tudo esteja em ordem.

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi criado pela Corregedoria Nacional de Justiça através do Provimento nº 89/2019. A ideia por trás do SREI é tornar mais eficiente o compartilhamento de informações entre os cartórios de registro de imóveis, o Judiciário, órgãos públicos e a população, oferecendo uma série de serviços online como: solicitação de certidões, visualização das matrículas dos imóveis, e pesquisa de bens registrados por CPF ou CNPJ. Facilitando a consulta e a gestão dos registros de imóveis de forma digital e integrada, todos os cartórios de registro de imóveis dos estados e do Distrito Federal devem se adaptar e integrar ao sistema, conforme previsto no artigo 76 da Lei nº 13.465/2017.

Em seu portal são várias as ferramentas importantes, como o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, Penhora On-line, Ofício Eletrônico e a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Esses serviços são gerenciados pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), que coordena a integração e o funcionamento do sistema, tendo um papel vital na mediação de conflitos e na supervisão da regularização fundiária e benefícios significativos. A integração desses sistemas significa um trabalho mais eficiente e transparente, ajudando a garantir que o processo de regularização de terras seja

justo e bem gerido.[29]

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração e gestão fundiária no Brasil têm evoluído significativamente com a implementação de sistemas como o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF). Esses sistemas não apenas modernizam e digitalizam os processos de registro e gerenciamento de terras, mas também promovem uma maior transparência e eficiência na regularização fundiária.

A integração desses sistemas com normas de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), assegura que as informações pessoais sejam tratadas com segurança e respeito. Isso fortalece a confiança dos cidadãos e garante que os processos sejam conduzidos de maneira justa e transparente.

Além disso, a conformidade com o Código de Defesa do Consumidor reforça a proteção dos direitos dos cidadãos, garantindo que suas informações sejam utilizadas de forma ética e responsável. A população por sua vez, se beneficia desses avanços, podendo atuar de maneira mais eficaz na mediação de conflitos e na promoção da justiça fundiária e social.

Em suma, a modernização dos sistemas de gestão fundiária, aliada à aplicação rigorosa das normas de proteção de dados e dos direitos da população, representa um passo importante para uma administração fundiária mais eficiente, segura e transparente no Brasil. Esses avanços são essenciais para garantir a justiça social e o desenvolvimento sustentável no campo.

Com o avanço das tecnologias e a crescente valorização e comercialização de dados pessoais, a relevância da privacidade e da intimidade se intensifica. A proteção contra invasões tecnológicas e interesses econômicos e políticos torna-se crucial para garantir a dignidade humana em um mundo cada

[29] OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. Portal do Operador Nacional do Registro de Imóveis. Disponível em: https://registrodeimoveis.org.br/onr. Acesso em: 11 ago. 2024.

vez mais digitalizado. A vida privada do cidadão, abrangendo situações pessoais que não desejamos que sejam conhecidas por terceiros, destaca a necessidade de uma proteção robusta e eficaz.

Portanto a tutela desses direitos reflete as lutas históricas e contínuas pela proteção da intimidade e da vida privada, essenciais para a dignidade humana. A legislação moderna, como a Lei nº 11.977/2009, e os avanços tecnológicos devem ser harmonizados para assegurar que esses direitos sejam efetivamente protegidos e respeitados.

Em conclusão, a dignidade da pessoa humana, reconhecida como um direito fundamental desde a Revolução Francesa, tem sido progressivamente incorporada nas constituições modernas, assegurando a proteção de direitos personalíssimos como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade e a privacidade. Esses direitos são inalienáveis, refletindo a importância de sua proteção contínua e intransigente.

Essa análise demonstra-se demasiadamente importante, tendo em vista que cada órgão jurisdicional possui limites nos quais pode exercer legitimamente sua atividade jurisdicional, de modo que o exercício da referida atividade por órgão do Poder Judiciário em desacordo com a legislação acaba por ser tido como ato ilegítimo, na medida em que

CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR

FABIANE PIERUCCINI

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

INTRODUÇÃO

Os conflitos fundiários constituem um dos mais complexos desafios socioeconômicos e políticos enfrentados pelo país. Essa complexidade deriva não apenas da diversidade geográfica e demográfica brasileira, mas também de um histórico profundamente enraizado de concentração de renda e de distribuição desigual de terras. Ao longo dos séculos, desde a época colonial até o presente, a questão fundiária tem sido central para entender as dinâmicas de poder, economia e da sociedade no Brasil.

A história dos conflitos fundiários no Brasil é marcada pela concentração de terras nas mãos de uma minoria e pela marginalização de vastos segmentos da população. Esta situação remonta ao período colonial, quando as terras foram distribuídas através do sistema de Capitanias Hereditárias, estabelecendo as bases para um modelo de propriedade que privilegia grandes proprietários e exclui a maioria dos cidadãos do acesso à terra. Essa estrutura foi perpetuada e reforçada ao longo dos anos, influenciando as relações sociais e econômicas e moldando o cenário dos conflitos fundiários contemporâneos.

No contexto urbano, a rápida urbanização e o crescimento descontrolado das cidades exacerbaram os conflitos por terra, resultando em um número significativo de pessoas vivendo em condições precárias em aglomerados irregulares e assentamentos informais. Esses espaços, muitas vezes localizados em áreas de risco ou ambientalmente protegidas, tornam-se cenários de disputas judiciais por posse, gerando despejos forçados, muitas vezes marcados por violência. De outro lado, temos o crescimento de movimentos populares que seguem reivindicando seu quinhão de terra, seja para moradia, seja para agricultura, em um

esforço para combater a desigualdade e promover o desenvolvimento sustentável.

A complexidade dos conflitos fundiários no Brasil demanda uma abordagem multidisciplinar que considere as dimensões sociais, econômicas, jurídicas e ambientais. É imprescindível entender esses conflitos não apenas como disputas por recursos limitados, mas como manifestações de desigualdades profundas que requerem soluções integradas e inclusivas. Neste sentido, o papel do Poder Judiciário, em conjunto com outras instituições do Estado e da sociedade civil, torna-se fundamental para mediar essas disputas de forma justa e equitativa, garantindo o respeito aos direitos humanos e promovendo a paz social.

Em 2023, os conflitos fundiários no Brasil ganharam novas dimensões, com a emergência de desafios inéditos e a rearticulação de antigas disputas sob novos contextos. A atual conjuntura econômica, as mudanças climáticas e a pressão sobre recursos naturais intensificaram as tensões, exigindo respostas ágeis e eficazes das autoridades e da sociedade. Este cenário destaca a importância de revisitar e reavaliar as estratégias de resolução de conflitos fundiários, buscando soluções que sejam sustentáveis, justas e capazes de atender às necessidades de todas as partes envolvidas.

Ao examinar os conflitos fundiários no Brasil, este artigo se propõe a analisar a atuação do Poder Judiciário, as políticas públicas implementadas e as iniciativas de mediação e negociação. Ao fazê-lo, busca-se compreender melhor as causas subjacentes desses conflitos, avaliar as abordagens adotadas para sua resolução e propor caminhos para o futuro que possam contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa. Reconhecendo a complexidade do tema, este trabalho adota uma perspectiva multidisciplinar, entendendo que a resolução efetiva dos conflitos fundiários no Brasil é crucial para o avanço dos direitos humanos, a promoção da justiça social e o desenvolvimento sustentável do país.

EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS NO BRASIL

A história dos conflitos fundiários no Brasil é marcada por uma série de transformações socioeconômicas e políticas que refletem a complexa relação entre a sociedade brasileira e a terra. Desde o período colonial, a posse e o uso da terra têm sido centrais para o desenvolvimento econômico, a formação social e a dinâmica política do país. Esta seção examina a trajetória desses conflitos, destacando os principais períodos e

mudanças que influenciaram a questão fundiária no Brasil.

No período colonial, o sistema de Capitanias Hereditárias e as Sesmarias estabeleceram as bases da concentração fundiária, concedendo grandes extensões de terra a poucos proprietários. Esse modelo favoreceu a formação de latifúndios e a exploração agrícola baseada no monocultivo e na mão de obra escravizada, gerando as primeiras tensões e disputas por terra.

Durante o Império, apesar da abolição das Sesmarias e da implementação da Lei de Terras de 1850, a situação não se alterou significativamente. A Lei de Terras reforçou a concentração fundiária ao exigir a compra de terras devolutas, limitando o acesso à terra pelos mais pobres e impedindo a formação de uma classe de pequenos proprietários rurais.

A Proclamação da República em 1889 e o subsequente período conhecido como República Velha não trouxeram mudanças significativas para a estrutura fundiária. No entanto, as primeiras décadas do século XX testemunharam o crescimento do movimento tenentista e das Ligas Camponesas, que começaram a questionar a distribuição de terras e a demandar reformas agrárias.

A Era Vargas (1930-1945) introduziu políticas que impactaram o meio rural, como a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a implementação de legislação trabalhista. Embora essas medidas tenham visado principalmente ao setor urbano e industrial, elas sinalizaram uma maior intervenção do Estado na economia e nas questões sociais, incluindo as rurais.

Após o golpe militar de 1964, o Brasil entrou em um período de intensificação dos conflitos fundiários. O regime militar implementou políticas de desenvolvimento que favoreceram a expansão da fronteira agrícola e a concentração de terras, provocando resistência e a organização de movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fundado na década de 1980. Esses movimentos desempenharam um papel crucial na luta pela reforma agrária e na mobilização por direitos sociais e acesso à terra.

A promulgação da Constituição de 1988 representou um marco na luta pelos direitos fundiários no Brasil, estabelecendo princípios para a função social da propriedade e a reforma agrária. No entanto a implementação desses princípios tem sido lenta e marcada por conflitos contínuos entre proprietários de terras, trabalhadores rurais sem terra e povos indígenas.

Nos anos recentes, os conflitos fundiários têm-se intensificado devido a fatores como a nova onda de avanço das

fronteiras agrícolas, estimulada pelas commodities, a expansão urbana descontrolada e as questões ambientais. Esses desafios destacam a necessidade de políticas públicas integradas que conciliem o desenvolvimento econômico com a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na mediação e resolução de conflitos fundiários no Brasil, enfrentando a tarefa complexa de equilibrar direitos, leis, e interesses muitas vezes conflitantes. Esta seção explora como o Judiciário tem respondido a esses desafios, destacando a importância da capacitação de magistrados e a adoção de uma abordagem holística e sensível ao contexto.

Parece claro que o método tradicional de abordagem dos conflitos fundiários no âmbito do Poder Judiciário, com os conceitos clássicos de posse e propriedade herdados do direito romano e germânico não são suficientes para pacificar conflitos que extrapolam, em muito, as questões possessórias. Estamos diante de questões econômicas e sociais que não mais respondem pelo conceito binário de disputas. É preciso que se entenda a complexidade do conflito e que se amplie os limites da discussão, trazendo para o ambiente de solução todos os atores capazes de contribuir, de alguma forma, para a solução do conflito posto.

CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS

A capacitação de magistrados para lidar com conflitos fundiários é essencial para uma resolução eficaz que considere as múltiplas dimensões envolvidas. A formação jurídica tradicional, muitas vezes centrada em princípios de posse e propriedade estritamente legais, pode não ser suficiente para abordar a complexidade dos conflitos fundiários, que envolvem aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais significativos.

Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições têm promovido programas de capacitação que visam a ampliar a compreensão dos magistrados sobre essas questões. Esses programas incluem seminários, cursos e workshops que abordam desde técnicas de mediação e conciliação até estudos de caso que ilustram os desafios práticos encontrados em disputas fundiárias. A necessidade de capacitação está expressa no artigo 20 da Resolução 510 do CNJ.

A formação continuada ajuda a sensibilizar os magistrados para as

consequências sociais dos litígios fundiários, incentivando-os a buscar soluções que promovam a pacificação social e o desenvolvimento sustentável. Essa abordagem é crucial em um país onde as disputas por terra frequentemente envolvem populações vulneráveis, como comunidades tradicionais, povos indígenas e trabalhadores rurais sem terra.

ALÉM DO ENTENDIMENTO TRADICIONAL DE POSSE E PROPRIEDADE

A necessidade de ir além do entendimento tradicional de posse e propriedade é um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos fundiários. A aplicação estrita da lei, sem considerar o contexto mais amplo e as implicações sociais das decisões, pode agravar as tensões e perpetuar a injustiça.

Magistrados e tribunais estão, portanto, buscando abordagens mais flexíveis e adaptativas, que levem em conta a função social da propriedade, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Isso envolve a avaliação de como a terra está sendo usada, a quem beneficia, e se sua ocupação atende às necessidades da comunidade e contribui para o bem-estar social.

DECISÕES JUDICIAIS SENSÍVEIS AO CONTEXTO

As decisões judiciais que refletem uma compreensão sensível ao contexto dos conflitos fundiários têm o potencial de contribuir significativamente para a pacificação de disputas e a promoção da justiça social. Isso implica reconhecer os direitos de comunidades tradicionais e indígenas, considerando a importância da terra para sua sobrevivência cultural, social e econômica.

Por exemplo, o reconhecimento da terra como território tradicionalmente ocupado por povos indígenas tem sido um aspecto crucial em várias decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), refletindo uma abordagem que valoriza os direitos humanos e a proteção ambiental.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Apesar dos avanços, o Judiciário ainda enfrenta desafios significativos na resolução de conflitos fundiários, incluindo a necessidade de garantir que as decisões sejam implementadas efetivamente e que as partes tenham acesso equitativo à justiça. Além disso, a crescente pressão sobre os recursos naturais e as mudanças no uso da terra exigem uma constante atualização das estratégias judiciais.

A colaboração entre o Judiciário, o legislativo, o executivo e a sociedade civil é

fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas integradas que abordem as causas subjacentes dos conflitos fundiários. A construção de soluções duradouras requer uma visão compartilhada que priorize os direitos humanos, a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

DECISÕES E DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO STF

O Brasil, com sua extensão territorial e diversidade socioeconômica, enfrenta uma variedade de desafios relacionados aos conflitos fundiários. Estes conflitos, muitas vezes enraizados em histórias de desigualdade e injustiça social, requerem uma abordagem judicial que seja ao mesmo tempo sensível e adaptada às complexidades do contexto brasileiro. Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenham papéis fundamentais, estabelecendo diretrizes e decisões que influenciam diretamente a maneira como esses conflitos são abordados e resolvidos em todo o país.

O PAPEL DO CNJ

O CNJ, criado para garantir a autonomia do sistema judiciário, ao mesmo tempo em que promove eficiência e responsabilidade, tem sido proativo na criação de normativas e diretrizes para a resolução de conflitos fundiários. Uma de suas iniciativas mais significativas foi a recomendação para que os tribunais de justiça estaduais criem Comissões de Soluções Fundiárias. Essas comissões visam proporcionar uma resolução de disputas mais rápida e menos litigiosa, incentivando a mediação e a conciliação entre as partes, além de considerar a função social da propriedade. A atuação dessas comissões tem o potencial de transformar o panorama dos conflitos fundiários no Brasil, oferecendo caminhos alternativos para além do processo judicial tradicional.

ADPF 828 E O IMPACTO NO STF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 representa um marco na jurisprudência brasileira em relação aos conflitos fundiários. A ADPF 828 abordou especificamente a questão dos despejos coletivos em contextos de vulnerabilidade social e econômica agravada pela pandemia de COVID-19. A decisão emergencial do STF proibiu temporariamente os despejos e desocupações forçadas, reconhecendo a necessidade de proteger as populações mais vulneráveis em momentos de crise sanitária global.

Mais do que uma medida temporária, a ADPF 828 destaca a necessidade de abordagens

judiciais que levem em conta as realidades sociais e econômicas das partes envolvidas em conflitos fundiários. Além disso, a decisão estimulou um debate mais amplo sobre o direito à moradia e a função social da propriedade, incentivando os órgãos judiciais a buscar soluções que conciliem os interesses dos proprietários com a proteção das comunidades vulneráveis.

IMPLICAÇÕES PARA A PRÁTICA JUDICIAL

As diretrizes estabelecidas pelo CNJ e as decisões do STF, especialmente a ADPF 828, têm implicações profundas para a prática judicial em conflitos fundiários em todo o Brasil. Elas sinalizam uma mudança na percepção dos direitos de propriedade, enfatizando a importância de considerar o impacto social das decisões judiciais. Para os magistrados, essas orientações e decisões incentivam a busca por soluções que promovam a justiça social, a paz pública e o desenvolvimento sustentável.

Além disso, as decisões reforçam a importância da capacitação e da sensibilização dos juízes para lidar com a complexidade dos conflitos fundiários. Isso envolve não apenas conhecimento jurídico, mas também uma compreensão das dimensões sociais, econômicas e culturais que influenciam esses conflitos. Nesse sentido, o judiciário é encorajado a adotar uma abordagem mais holística, que favoreça o diálogo e a conciliação como ferramentas fundamentais na resolução de disputas.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Apesar dos avanços significativos, ainda existem desafios a serem superados. A implementação efetiva das diretrizes do CNJ e a aplicação consistente das decisões do STF em diferentes jurisdições permanecem como obstáculos. Além disso, a busca por soluções que atendam às necessidades de todas as partes envolvidas em conflitos fundiários exige uma constante evolução das práticas judiciais.

O futuro da resolução de conflitos fundiários no Brasil depende da capacidade do judiciário de adaptar-se às mudanças sociais e de continuar promovendo a justiça de forma acessível e equitativa. A colaboração entre o CNJ, o STF, outros órgãos do sistema judiciário, o governo e a sociedade civil será crucial para enfrentar os desafios existentes e para construir um país mais justo, onde o direito à terra e à moradia digna sejam garantidos para todos.

PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução dos conflitos fundiários no Brasil exige uma visão inovadora e

multidisciplinar que transcenda as abordagens convencionais centradas exclusivamente na disputa legal pela terra. Para enfrentar esse desafio complexo e multifacetado, é fundamental explorar novas perspectivas e propostas que promovam a justiça social, respeitem os direitos humanos e contribuam para o desenvolvimento sustentável. Esta seção discute abordagens inovadoras e integradas para a resolução de conflitos fundiários, enfatizando a importância da mediação, de soluções alternativas e da cooperação entre diferentes esferas do governo e a sociedade civil.

ABORDAGENS MULTIDISCIPLINARES

Uma abordagem multidisciplinar para a resolução de conflitos fundiários implica na integração de conhecimentos e práticas de diferentes disciplinas, incluindo direito, sociologia, geografia, economia e ecologia. Essa abordagem reconhece que os conflitos fundiários não são apenas disputas legais sobre a propriedade da terra, mas também questões sociais, econômicas e ambientais complexas. Ao adotar uma visão multidisciplinar, magistrados, legisladores e profissionais envolvidos podem avaliar melhor as causas profundas dos conflitos e desenvolver soluções mais eficazes e justas, que atendam às necessidades das comunidades afetadas e contribuam para a preservação ambiental.

MEDIAÇÃO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

A mediação e outras formas de resolução alternativa de conflitos têm se mostrado abordagens promissoras na gestão de disputas fundiárias. Ao invés de recorrer imediatamente ao litígio, partes em conflito são incentivadas a participar de processos de mediação, onde um mediador imparcial auxilia na comunicação entre as partes para encontrar uma solução mutuamente aceitável. Esses processos podem ser mais rápidos, menos custosos e menos polarizadores do que os processos judiciais tradicionais. Além disso, a mediação permite que as partes explorem soluções criativas que respeitem os interesses e direitos de todos os envolvidos, incluindo acordos de uso compartilhado da terra, compensações e projetos de desenvolvimento sustentável.

POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

A resolução eficaz dos conflitos fundiários exige políticas públicas integradas que abordem não apenas os sintomas, mas também as causas subjacentes desses conflitos. Isso inclui políticas voltadas para a reforma agrária, o desenvolvimento rural sustentável, a regularização fundiária em áreas

urbanas e rurais, e a proteção dos direitos de comunidades tradicionais e povos indígenas. O desenvolvimento e a implementação dessas políticas requerem a cooperação entre diferentes níveis de governo e a participação ativa da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, movimentos sociais e comunidades locais.

COOPERAÇÃO ENTRE ESFERAS DO GOVERNO E SOCIEDADE CIVIL

A cooperação entre diferentes esferas do governo e entre o governo e a sociedade civil é essencial para desenvolver e implementar soluções eficazes para os conflitos fundiários. Essa cooperação pode facilitar o compartilhamento de informações, a mobilização de recursos e a implementação de projetos conjuntos que beneficiem as comunidades afetadas pelos conflitos. Além disso, a participação ativa da sociedade civil pode garantir que as vozes das comunidades sejam ouvidas e que as soluções desenvolvidas sejam verdadeiramente inclusivas e justas.

Olhando para o futuro, é claro que a resolução dos conflitos fundiários no Brasil requer uma abordagem inovadora e integrada, que vá além das disputas legais tradicionais e aborde as complexas questões sociais, econômicas e ambientais envolvidas. Ao explorar abordagens multidisciplinares, promover a mediação e outras formas de resolução alternativa de conflitos, desenvolver políticas públicas integradas e fomentar a cooperação entre o governo e a sociedade civil, é possível avançar em direção a soluções sustentáveis que promovam a justiça social e o desenvolvimento sustentável para todos.

CONCLUSÃO

A questão fundiária no Brasil, profundamente enraizada na história colonial e perpetuada ao longo de séculos por uma desigualdade social e econômica, continua a ser um dos desafios mais significativos do país. A análise detalhada realizada neste artigo revela a intrincada complexidade dos conflitos fundiários, que ultrapassam as meras legalidades da posse da terra para tocar nas profundezas dos direitos humanos, da justiça social e do desenvolvimento sustentável. Ao navegarmos pelos períodos históricos, políticas implementadas e lutas travadas, emergiu um cenário que evidencia os conflitos fundiários como reflexo das desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

Transformar esses conflitos em oportunidades para promover a justiça e a equidade requer uma redefinição do papel das instituições, em especial o Poder Judiciário, cuja atuação é crucial na mediação e na resolução dessas disputas. As iniciativas do

CNJ e as decisões emblemáticas do STF, em particular a ADPF 828, refletem uma tendência progressiva rumo a abordagens mais humanizadas e contextualizadas. Esses esforços indicam o reconhecimento da necessidade de transcender os limites tradicionais da lei e adotar soluções que considerem o contexto social, econômico e cultural em que os conflitos fundiários estão inseridos.

Contudo, como sugerido neste trabalho, a solução eficaz e duradoura para os conflitos fundiários vai além das intervenções judiciais. Exige-se a implementação de políticas públicas integradas e inovadoras que abordem as causas fundamentais da questão, envolvendo diretamente as comunidades impactadas, movimentos sociais, o setor privado e vários níveis de governo. A promoção de abordagens multidisciplinares, desde a mediação e soluções alternativas até a implementação de programas de reforma agrária e regularização fundiária, é essencial para alcançar resoluções justas e sustentáveis.

Adicionalmente, a cooperação entre diferentes esferas do governo e a sociedade civil surge como um elemento indispensável na construção de um futuro onde os conflitos fundiários sejam efetivamente resolvidos. Esta colaboração não apenas amplia as possíveis soluções, mas também assegura que as medidas adotadas estejam em harmonia com as necessidades e expectativas das comunidades envolvidas, fomentando assim a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, é imperativo que o Brasil persista no fortalecimento de suas instituições, na promoção do diálogo e da colaboração intersetorial e no investimento em capacitação e inovação. Somente assim será possível transformar os conflitos fundiários de símbolos da desigualdade social em veículos para a promoção dos direitos humanos e da justiça social. À medida que avançamos para o futuro, os esforços para resolver os conflitos fundiários no Brasil não devem ser vistos apenas como uma série de disputas legais, mas como uma oportunidade para reafirmar o compromisso do país com a justiça social, a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável.

Portanto este artigo, ao mapear o curso dos conflitos fundiários no Brasil desde suas origens até as iniciativas contemporâneas para sua resolução, busca não apenas informar, mas também inspirar. Inspirar ação, diálogo e, acima de tudo, uma visão compartilhada para o futuro do Brasil — um futuro em que cada cidadão tenha acesso à terra e à moradia, fundamentais para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e equitativa.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO OLHAR DO PROJETO "REGULARIZAR - PARÁ", DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

LUCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do TJ-Pa.

UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O Brasil possui a 5ª maior extensão territorial mundial, com mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, o que equivale a dimensão de 11 dos 12 países da américa latina, possuindo ainda as maiores reservas de água doce do planeta, e uma vasta biodiversidade, divididas em diversos ecossistemas, sendo a Amazônia Legal um dos mais importantes.

Hoje, a pauta mundial sobre a preservação da Amazônia exige, dos diversos níveis do governo brasileiro, a adoção de política públicas orientadas no sentido de preservar o bioma amazônico, promovendo a sua ocupação sustentável, ordenada e responsável.

Por outro lado, sabe-se que o Estado Brasileiro vem reiteradamente falhando ao longo de toda sua existência no que refere à correta identificação das terras de sua propriedade, não realizando adequadamente os processos de arrecadação com a respectiva destinação, seja ela pública ou privada.

Especificamente com relação ao Estado do Pará, em razão da ausência desse processo de identificação, estima-se que mais de 70% de sua área pertença à União, e apenas 30% sejam efetivamente pertencentes ao Estado do Pará, e, mesmo com tal estimativa, a ausência de

processos de arrecadação com o respectivo georreferenciamento dessas áreas, não nos permite dizer com toda certeza, quais os limites territoriais de diversos municípios paraenses.

Segundo dados fornecidos pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, em pleno 2024, apenas 47 dos 144 municípios paraenses possuem sua delimitação territorial definida[1]. Essa realidade vem provocando, nas últimas décadas, uma insegurança fundiária na região, com consequências nefastas, tais como a ocupação irregular em áreas de proteção ambiental, ocupação de terras indígenas e, sobretudo, a odiosa e danosa prática de grilagem de terras mediante a produção de documentos falsos, levados a registro nas serventias de imóveis.

Assim, diante da constatação dessa situação, no ano de 2006, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJPA, após a realização de diversas correições gerais ordinárias, verificou irregularidades em diversas serventias extrajudiciais, percebendo a existência de inúmeras matrículas de imóveis abertas de forma irregular, utilizando-se de documentos que não geravam direitos de propriedade (títulos de posse), ou mesmo abertas com documentação falsificada, sobretudo em desconformidade com os limites territoriais estabelecidos ao longo do tempo nas Constituições Federais.

Muitas das matrículas que haviam sido inauguradas nos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior do Estado, por vezes, eram acrescidas em áreas, ou mesmo abertas com meros "títulos de posse", instrumento jurídico inédito criado pelo Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891, que delegava a outorga às antigas intendências municipais, e que estavam sujeitos à legitimação, com prazo estabelecido para ocorrer. Tais titulos não geravam direito de propriedade, pois estavam condicioanados ao cumprimento de requisitos e prazos, contudo, estima-se que cerca de cinquenta a sessenta mil títulos dessa natureza, foram levados indevidamente a registro.

Por outro lado, naquele tempo, a realidade tecnológica não permitia a realização de georreferenciamento da área, o que provocou sobreposição de áreas causando insegurança jurídica.

Ademais, em relação aos Títulos definitivos de Propriedade oriundos de compra, eram imensos os índices de fraude, especialmente com relação a sua extensão, os quais foram, em sua maioria, levados a registro na década de setenta, conforme correições

[1] Relatório apresentado à Corregedoria Geral de Justiça. Nos autos do processo ITERPA nº 2044/426729

realizadas na Comarca de Altamira, ocasião em que se constataram títulos registrados com a impresionante área de até 206.000 ha.

Diante da constatação de que as medidas pontualmente adotadas pelo ITERPA e pela Corregedoria de Justiça não se mostravam suficientes para combater o fenômeno da grilagem de terras que eclodia no Estado, e, havendo registros imobiliários rurais em municípios que superavam em uma, duas ou mais vezes a superfície territorial daquela unidade federativa, a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do TJE/PA, ciente dos graves problemas fundiários enfrentados nesta unidade da federação, editou o Provimento nº 13/2006 – CJCI, de 21/06/2006, que determinou a todos os Cartórios de Registro de Imóveis que realizassem o bloqueio das Matrículas de Imóveis Rurais, que tivessem sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964, com áreas superiores a 10.000ha; no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, com áreas superiores a 3.000ha e a partir de 05/10/1988, com área superiores a 2.500ha, portanto em desacordo com a norma constitucional vigente à época da sua emissão.

Posteriormente, e este fato, o Órgão Correcional, em cumprimento à decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000 - CNJ, editou ainda o Provimento nº 002/2010 – CJCI, de 23/08/2010, através do qual determinou o efetivo cancelamento de todas as matrículas de imóveis rurais anteriormente bloqueadas em decorrência do Provimento nº 13/2006 – CJCI.

Por outro lado, na referida decisão do Corregedor Nacional de Justiça, admitiu-se a possibilidade de se proceder à requalificação das matrículas rurais que porventura houvessem sido canceladas de forma equivocada, tendo a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém editado, em cumprimento à decisão do Corregedor, o Provimento Conjunto nº 10/2012 – CJCI/CJRMB, de 17/12/2012, o qual inicialmente disciplinou o procedimento de requalificação e de desbloqueio de matrículas, sendo este ato devidamente atualizado ao longo dos anos pelo Provimento Conjunto nº04/2021-CJCI/CRMB, e Provimento nº 06/2023-CGJ, atualmente vigente.

É importante ressaltar que o ato da Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o cancelamento das matrículas bloqueadas, foi objeto de diversos questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, que sedimentou entendimento no sentido de reconhecer a constitucionalidade

das normas administrativas contestadas, consignando a imprescindibilidade de procedimento visando a requalificação das mesmas no caso de cancelamentos equivocados (*vide* MS 31.681 – STF – Luiz Fux ; MS 30.222-STF – Rosa Weber).

Assim, ao longo dos últimos anos, estando a matéria normatizada nos termos da decisão do CNJ e STF, os pedidos de desbloqueio vieram sendo analisados e decididos pelos juízes agrários no âmbito do Estado, com eventuais recursos para a Corregedoria.

O cancelamento daquelas inúmeras matrículas indevidas, em numero aproximado de 8.000 (oito mil) foi medida salutar a época, e trouxe maior segurança para as transações de imóveis, evitando a utilização dessas matrículas existentes apenas no papel, muitas vezes como meio de garantias reais em instituições financeiras públicas e privadas, em prejuízo ao sistema financeiro.

O PROVIMENTO Nº 144 – CNJ

Em março de 2023, o Conselho Nacional de Justiça, atento ao acompanhamento daquela situação de bloqueios e cancelamentos no Estado do Pará, questionou a efetividade daqueles atos, buscando informações quando à efetividade dos processos de requalificação e de desbloqueio de matriculas. Naquela ocasião, entendendo aquele conselhor de que a situação fundiária do Estado do Pará se assemelhava aos demais Estados da Amazônia, entendeu que seriam necessárias medidas efetivas para a regularização fundiária no âmbito de todos os Estados da Amazonia Legal, envolvendo os seus 09 (nove) Estados: Acre, Amazonas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Assim, surgiu o Provimento nº 144-CNJ, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o *Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal e instituiu a Semana Nacional de Regularização Fundiária*, que ficou conhecida como a semana nacional do Solo Seguro.

O Provimento tinha por objetivos principais, dentre outros, a articulação, em todos os níveis da federação, entre os órgãos e entidades encarregadas da regularização fundiária urbana e rural, em especial o INCRA e os Institutos de Terras Estaduais, de modo a estimular políticas públicas, urbanísticas, ambientais e sociais, voltadas ao fortalecimento da governança fundiária responsável, superando conflitos fundiários, com promoção de justiça, acesso à terra, proteção ambiental, segurança jurídica e enfrentamento de grilagem de terras.

Referido Provimento exigiu das Corregedorias Gerais de Justiça a implantação no âmbito dos Estados, de um programa permanente de Regularização Fundiária, com a fixação de etapas, definição de atividades com indicação de responsáveis, estabelecimento de estratégias, com monitoramento e fiscalização permanente dos cartórios de registros de imóveis nas questões relacionadas à regularização fundiária com metodologia estabelecidas em lei e ao combate da grilagem de terras.

O Provimento determinou ainda às Corregedorias a criação de Núcleos de Regularização Fundiária no âmbito das Corregedorias, com o fim de promover segurança jurídica, com efetivo cumprimento da função social da propriedade, além de promover a proteção ambiental, combate e falsificação de documentos públicos, proteção do interesse público dentre outros.

Assim, diante da missão fixada pelo aludido ato normativo, surgiu o Projeto Regularizar – Pará, da Corregedoria Geral de Justiça sob a Supervisão do Corregedor Geral e Coordenação do Juiz Auxiliar com atribuição extrajudicial, junto à equipe extrajudicial da Corregedoria.

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E O PROJETO REGULARIZAR – PARÁ

De acordo com o estudo apresentado no ano de 2022 pelo Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, subordinado ao Ministério da Economia, Dr. Erik de Alencar Figueiredo, no relatório denominado estabeleceu que:

"OS IMPACTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA SOBRE A DESIGUALDADE DE RENDA BRASILEIRA", um imóvel regularizado pode acarretar em, pelo menos 30% (trinta por cento) de valorização, esclarecendo ainda que "*a segurança jurídica fornecida pela regularização de um imóvel tende a valorizá-lo de imediato, constituindo um choque de patrimônio para quem o possui. Ademais, essa formalização poderá incluir o proprietário no mercado formal de crédito, dada a criação de uma garantia aos empréstimos, além de promover uma série de outros ganhos associados à melhoria nas condições do imóvel e aos benefícios sociais decorrentes da regularização, sendo esses últimos muito bem pontuados em Rolnik et al. (2007)*".[2]

Referido estudo, informa ainda que projetando-se uma ampla regularização

[2] DE FIGUEIREDO, Erik de Alencar. Os Impactos Da Regularização Fundiária Urbana Sobre A Desigualdade De Renda Brasileira, Relatório IPEA – Governo Federal, 2022.

fundiária, em um cenário mais conservador, estima-se que a regularização fundiária tenha o potencial de gerar um impacto de R$ 202,13 bilhões na economia brasileira, caso realizasse de forma ampla em todo o território nacional.

Diante dessa realidade e com o intuito de dar efetividade ao programa de regularização criado pelo Provimento nº 144 do CNJ, nasceu o projeto Regularizar-Pará, de autoria da Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, o qual já foi, inclusive, objeto de premiação no Conselho Nacional de Justiça com a menção honrosa pelos relevantes serviços prestados em sua atuação de regularização fundiária.

O projeto Regularizar – Pará foi institucionalizado pela Presidência do Tribunal por intermédio da Portaria nº 2325/2024, sendo ainda, recentemente, incluído como um programa permanente de atuação, no Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça.

O projeto tem por objetivo geral articular, promover e fomentar a regularização fundiária urbana e rural no território paraense, com foco em projetos envolvendo titulações de interesse social, populações tradicionais e agricultura familiar, bem como proporcionar atuação interinstitucional entre os órgãos e entidades participantes da governança fundiária para o compartilhamento e construção de soluções adequadas à promoção da segurança jurídica e paz social.

Como objetivos específicos, é possível mencionar a instituição de núcleos de discussões fundiárias com o intuito de promover a titulação e registro imobiliário, com especial atenção à população mais vulnerável, a troca de experiências, a construção de soluções conjuntas, a normatização de boas práticas, a implementação de parcerias com órgão e entidades e o fomento a projetos de regularização fundiária em todos os níveis federativos.

Todos esses objetivos almejados com o projeto buscam a efetivação do princípio do absolutismo do direito real, postulado pelo qual, segundo Maria Helena Diniz, "*o titular do direito real tem disposição total sobre a coisa, dela desfrutando e dispondo como quiser, excluindo qualquer outra pessoa, que dela não poderá fruir, da mesma coisa com ele*".[3]

Isso significa que as pessoas beneficiadas com as titulações oriundas do projeto Regularizar – Pará passam ter

[3] DINIZ, Maria Helena, Sistema de Registro de Imóveis. Saraiva: São Paulo. 6ª ed. P. 3 e 4. Apud ASSUNÇÃO, Lutero Xavier, Direito Fundiário Brasileiro. 1ª ed. 2008 P. 114.

segurança jurídica com relação à propriedade, podendo se opor a qualquer outra pessoa, tendo a possibilidade de dispor livremente do bem, p. ex, mediante alienação, oferecer em garantia em um financiamento bancário, ou mesmo deixa-lo de herança para seus descendentes. Portanto, conforme já referido no relatório do IPEA, a titulação responsável produz riquezas não apenas para o cidadão beneficiado, mas também, reflexamente, produz receitas ao poder público, através dos consequentes recolhimentos de impostos decorrentes dessas transações, bem como ao sistema financeiro, com as eventuais garantias que podem ser gravadas naquela bem.

Neste viés, utilizando o termo cunhado pela Professora Miriam Santos em sua tese de doutorado pela UFPA[4], a regularização fundiária, em especial a regularização das cidades, com a entrega de titulos devidametne registrados, se torna a "chave de acesso à cidade", promovendo o desenvolvimento regional de forma sustentável, promovendo o protagonismo municipal, com dimensões jurídicas e sociais.

Assim, desde março de 2023, com o intuito de fomentar uma ampla atuação de regularização fundiária no Estado do Pará, foram realizadas diversas reuniões com a adesão de parceiros, que firmaram Termos de Cooperação Técnica de modo a fomentar a regularização fundiária no Estado. Ao todo foram assinados no total 21 (vinte um) Termos de Cooperação Técnica, aos quais aderiram, até o momento, 20 (vinte) municípios paraenses, com seus respectivos registos de imóveis, quais sejam: Acará, Altamira, Anapu, Ananindeua, Belém, Breu Branco, Cametá, Canaã dos Carajas, Capanema, Capitão Poço, Curionópolis, Itaituba, Marituba, Novo Repartimento, Oeiras do Pará, Parauapebas, Portel, São Miguel do Guamá, Santarém e Tucuruí . Neste aspecto, deve-se ressaltar a imprescindível participação dos registradores de Imóveis, por serem os verdadeiros instrumentadores do direito de propriedade, mediante a inscrição dos títulos de propriedade no fólio registral.

Além dos Municípios, o projeto ainda firmou parcerias com o Instituto de Terras do Pará – Iterpa, que na atual gestão deu um salto significativo de gestão da situação fundiária no Estado do Pará, com um mapeamento da situação fundiária e criação de sistemas de georreferenciamento (SICARF), que vem sendo considerado não apenas como referência

[4] SANTOS, Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos. Regularização fundiária urbana e o direito à cidade sustentável na Amazônia: avaliação e mensuração de seus efeitos, 2018.

nacional, mas esta serviendo de base de replicação aos demais Estados da Amazônia Legal.

Desse modo, constata-se que o principal objetivo do projeto em estudo é garantir a interlocução entre os mais diversos agentes e atores responsáveis em quaisquer espectros da regularização fundiária, identificando problemas e entraves e, ao mesmo tempo, buscando apontar soluções para que o processo de regularização fundiária possa ocorrer da melhor forma possível. Essa interlocução permanente tem trazido resultados e avanços significativos na situação fundiária no Estado, seja ela urbana ou rural.

A Corregedoria Geral de Justiça, apesar de não se tratar, em sua essência, de um órgão estatal de regularização fundiária, possui o papel importantíssimo de se tornar um agente fomentador e catalizador de esforços e de iniciativas, tendo potencialidade de obter resultados significativos.

A título de exemplo, por ocasião da semana Nacional do Solo seguro, ocorrida na última semana de agosto de 2023, foram contabilizadas a entrega de 4.000 (quatro mil) títulos de propriedades dentre urbanas e rurais aos seus destinatários finais, títulos estes devidamente registrados no serviço de imóveis dos municípios parceiros, garantindo, dessa forma, segurança jurídica e pacificação social.

Foram ainda contabilizada a a titulação pelo Iterpa com a consequente regularização imobiliária de 08 (oito) territórios quilombolas no âmbito da Semana Nacional acima referida, com o benefício de mais de 400 (quatrocentas) famílias quilombolas, através da itulação coletiva, tudo em razão de um termo de cooperação técnica firmada entre o Tribunal de Justiça, o ITERPA e a Secretaria de Igualdade Racial e de Direitos Humanos – SEIRDH. A entrega destes títulos registrados contou, inclusive, com a presença do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão.

Recentemente, em junho de 2024, por ocasião da nova edição da semana nacional do Solo Seguro, desta vez direcionada principalmente aos aglomerados urbanos irregulares e denominada de "*Semana do Solo Seguro Favela*", foram entregues pelos municípios parceiros, desde a última edição da semana nacional em 2023, outros 8.698 (oito mil seiscentos e noventa e oito) títulos de propriedades urbanas registradas, feitos por meio da Reurbs, com base na lei 13.465/2017.

Constata-se assim que, para muito além da entrega de títulos, o Projeto Regularizar – Pará, busca sobretudo fomentar as diversas atividades que se relacionam à regularização fundiária. Por exemplo, foi o responsável pelas tratativas junto ao CREA/PA para a criação de

um banco de profissionais especializados em georreferenciamento, o qual hoje se encontra disponível na página eletrônica daquela entidade de classe, disponibilizando para todos os municípios que desejem contratar o serviços desses profissionais para o processo de levantamento de área nos procedimentos de Reurbs.

O projeto ainda tem envidado esforços no sentido de proceder à identificação territorial de todos os 144 municípios paraenses, para que possa servir de base cartográfica para as futuras titulações, realizando, para tal, articulações junto à ALEPA e ao ITERPA.

O projeto ainda realiza o levantamento documental de todos os territórios quilombolas no âmbito do Estado, de modo a mapear essas áreas e providenciar o registro imobiliários de títulos eventualmente ainda não registrados, a fim de garantir concretude a um dos seus objetivos, que é a concessão de segurança jurídica às comunidades tradicionais.

Dentre os resultados já alcançados com o projeto, é importante destacar os Acordos de Cooperação Tecnica (ACT´s) recentemente firmados entre o Serviço de Patrimônio da União (SPU), Ministério da Gestão e da Inovação em Servços Publicos (MGIS), Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém (CODEM) e Universidade Federal do Pará (UFPA), e que interromperam uma antiga contenda a respeito da dominialidade das áreas alusivas a primeira légua patrimonial da cidade de Belém, através de uma titulaçao conjunta do Municipio de Belém e da União.

Por meio destes ACT´s, será possível a titulação de toda a população carente do entorno da Universidade Federal do Pará e de mais outros 13 bairros da cidade de Belém, com potencial de beneficiar mais de 40.000 (quarenta mil) famílias, mediante o procedimento de REURB-S e mesmo REURB-E, o que propiciará a valorização dos imóveis e produção de riqueza para o Estado.

As tratativas deste acordo já se arrastavam há mais de uma década, e a situação judicializada perante a justiça federal, porém, após as tratativas iniciadas no âmbito do Regularizar - Pará, com a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, por intermédio de reuniões com a SPU Nacional e a Corregedoria Local, e o apoio técnico da Universidade Federal do Pará, por meio da professora Luly Fisher.

Como nos ensina o professor João Pedro Paiva, “essa regularização fundiária em zonas especiais de interesse social representa um avanço para a organização das cidades e das

zonas rurais em todos os recantos do pais"[5]. Logo, o trabalho desenvolvido pelo Projeto como agente fomentador de iniciativas dessa natureza, tem a importância de mudar a realizade de tantas pessoas, tanto nas cidades quanto no campo, trazendo paz social e segurança aos menos favorecidos, criando um cenário de segurança jurídica.

CONCLUSÕES

Ao cabo destes breves comentários, é possível concluir que a regularização fundiária não é somente uma imposição legal, mas também se configura como uma forma de garantir acesso ao direito fundamental à moradia, e ao bem-estar, sendo uma política que deve ser implementada pelo Estado, que tem a obrigação de promovê-la, garantindo, com isso, segurança jurídica e geração de riqueza ao país.

O Tribunal de Justiça do Pará, ao longo dos anos, realizou um trabalho de monitoramento e de combate à grilagem de terras em seu território, adotando medidas efetivas de combate e controle dessas práticas nocivas desde o ano de 2006 com a edição do Provimento nº13/2006-CJCI, tendo sido essa atuação proativa potencializada após a edição do Provimento nº 144 da Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de fomentar a titulação responsável e legal de áreas públicas.

As conquistas até aqui já são significativas, com a titulação de um total de 12.698 (doze mil seiscentas e noventa e oito) famílias, todavia ainda há muito que se avançar com os processos de regularização fundiária no Estado do Pará.

É inconteste a significativa mudança ocorrida na matéria, de modo que hoje é possível observar uma verdadeira sinergia entre os atores e responsáveis pela regularização fundiária em todos os níveis, tendo havido o chamamento à responsabilidade de todos neste processo, como forma de gerar produção de riqueza, bem estar e a segurança jurídica para a população paraense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUNÇÃO, Lutero Xavier, Direito Fundiário Brasileiro. 1ª ed. 2008.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. Saraiva. São Paulo.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 10ª ed. São Paulo.

[5] PAIVA, João Pedro Lamana. Procedimento de Dúvida Registral, Ed. Foco. 2023

DINIZ, Maria Helena. Sistema de Registro de Imóveis. Saraiva. 6ª ed. São Paulo.

FIGUEIREDO, Erik de Alencar de. Os Impactos Da Regularização Fundiária Urbana Sobre A Desigualdade De Renda Brasileira, Relatório IPEA – Governo Federal, 2022.

PAIVA, João Pedro Lamana. Procedimento de Dúvida Registral, Ed. Foco. 2023

SANTOS, Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos. Regularização fundiária urbana e o direito à cidade sustentável na Amazônia: avaliação e mensuração de seus efeitos. Orientador: Durbens Martins Nascimento. 2018. 210 f. Tese (Doutorado em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018

DIREITO AGRÁRIO NA AMAZÔNIA – REGIONALISMO JURÍDICO

ALCIR GURSEN DE MIRANDA

Professor Decano de Direito (UFRR - Aposentado). Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas Agrárias (ABLJA). Titular da União Mundial de Agraristas Universitários (UMAU). Titular do Instituto de Estudos Estratégicos da Amazônia (IE2A). Desembargador (TJE/RR – Inativo). Escritor e Conferencista.

INTRODUÇÃO

O universalismo traz na globalização sua face mais perversa, em verdade, esta, a globalização, no sentido amplo de economia e invasão cultural, aquele, o universalismo, mais a compreensão jurídica, no âmbito do direito internacional público, marcadamente nos direitos humanos. Por certo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da ONU[1], proclamada no ano de 1948[2], tem impregnado os estudiosos em busca de normas jurídicas aplicáveis a todos os povos de todos os espaços do planeta Terra, apesar de ser uma Declaração. No outro lado desse universalismo foi firmado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da ONU, no ano de 1966, mais recentemente a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (CPPDEC), da UNESCO[3], aprovada do ano de 2005, onde ambos enfatizam a importância da cultura de cada povo, em determinado espaço; nestes casos, são Tratados Internacionais, com força de norma cogente. Mais recentemente a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que traz 17 objetivos envolvendo direito agrário, agroalimentar e agroambiental, e o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, consagrando orientações sobre pecuária, agricultura e florestas, ambos do ano de 2015.

[1] ONU - Organização das Nações Unidas.

[2] Paris, em 10 de dezembro, pela Resolução 217 A da Assembléia Geral. Certamente por influência do ponto culminante da Revolução Francesa em busca de universalizar seus direitos de concepção burguesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789. A influência da doutrina dos direitos naturais é evidente, nos primórdios de John Locke (1632-1704) – direito à vida, direito à liberdade e direito à propriedade, sedimentados por Emanuel Kant (1724-1804), com o direito natural racional. Não é diferente a Declaração da ONU em sua forma e conteúdo liberal.

[3] UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Nas Américas destaco a Declaração de *Punta del Este*, do ano de 1962.

Nessa linha de compreensão, o direito regionalizado expressaria o direito conforme a cultura de cada povo, a consagrar o aforismo "Direito é Cultura". Traz, portanto, dois fatores de justificação: (1) A cultura do povo em específico espaço; e, (2) A internacionalização do direito, em face das normas de tratados, convenções e pactos.

Estabelecidos esses elementos à pré-compreensão, trago a temática para realidade da Amazônia brasileira[4], considerando que o direito regionalizado escapa da compreensão de direito abstrato, para alcançar o Direito em sua concretude, como consequência da cultura desse povo, nessa região. Surge a problemática a ser enfrentada: (1) É possível compreender um direito regionalizado da Amazônia brasileira? (2) É possível dizer de um Direito Agrário Amazônico? (3) Existem normas jurídicas agrárias regionalizadas para a Amazônia ou seria possível elaborá-las e aplicá-las no ordenamento jurídico brasileiro? O ponto de partida encontra-se na diversidade brasileira e no pluralismo jurídico (constitucional) no Brasil[5].

É certo que o nome Amazônia dispensaria apresentação, todo mundo fala e emite opinião sobre a região, normalmente abstraindo a pessoa humana amazônida, seres pensantes, marcadamente, o caboco, mas, em verdade, desconhecem a Amazônia, bem diferente da outra parte do Brasil, diferença, para além de geográfica e histórica, econômica, social e cultural. Justifica-se, portanto, o tema da pesquisa: "Direito Agrário na Amazônia – Direito Regionalizado Amazônico".

Essa compreensão será desenvolvida em quatro partes: (1ª) Direito Agrário na Amazônia – Direito Agrário Amazônico; (2ª) Política Agrária e a Questão na Amazônia; (3ª) Normas Agrárias para Região Amazônica; e, (4ª) Para Além do Regionalismo: o Localismo na Amazônia – Direito Penal Indígena.

Adianto que a temática deixa de ser novidade, considerando alguns exemplos existentes nos Estados Unidos, Espanha, Itália, conforme lições de Otávio Mendonça (Gursen De Miranda, 2004 "a", p. 27). Vou direto ao cerne do tema, considerando os eventos científicos de que participei, além de diversos textos publicados, em que desenvolvo sobre a Amazônia (1993; 2002; 2004a; 2004b; 2004c; 2009; 2019).

[4] A Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional dos brasileiros (CF/1988: art. 225, § 4º).

[5] V. em Gursen De Miranda, 2017 "a".

1. DIREITO AGRÁRIO NA AMAZÔNIA – DIREITO AGRÁRIO AMAZÔNICO

A Amazônia apresenta marcante paradoxo econômico, considerando uma economia fundada no extrativismo animal e vegetal, com atividade agropecuária em regiões determinadas, além de grandes polos de atividade econômica minerária, como Carajás, no Estado do Pará, e Coari, no Estado do Amazonas. O Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, reflete a globalização econômica. Todas, porém, a necessitar da pessoa humana da Amazônia no exercício dessas atividades.

1.1. Atividade Agrária na Amazônia – O Elemento Humano

A atividade agrária, em quaisquer das correntes doutrinárias do jusagrarismo, de Vivanco (acessoriedade - 1967), Carrozza (agrariedade - 1975) ou Carrera (ciclo agro biológico - 1978), é de essência cultural, evidenciando no Direito Agrário a aplicação das tradições no trato da terra, dos usos e dos costumes da região. É o que se constata na Amazônia brasileira com o modo de viver dos amazônidas, em face do ambiente natural, destacadamente no exercício de sua atividade econômica, onde se sobressai o extrativismo agrário (animal e vegetal), estabelecendo o contorno cultural desse povo, a exigir método de interpretação concretista e aplicação do Direito de acordo com a realidade desse povo, tanto no acesso à terra, com a forma peculiar de sua posse (posse agrária / posse agroecológica / posse caboca), quanto nas relações de conflitos com outros grupos sociais, observando os elementos da hermenêutica jurídica, elaborados conforme essa realidade.

Em verdade, a atividade agrária estabelece os parâmetros para identidade cultural da Amazônia, indissociável de seu habitante nativo e mais legítimo – o caboco (mestiço), sujeito de direito nessas relações agrárias[6] (Benchimol, 1999, p. 2): (a) Como descendente direto do índio desenvolveu as suas matrizes e os seus valores, a partir do íntimo contato com o ambiente físico, biológico e cultural, conservando seu conhecimento tradicional sobre a floresta e as águas, necessário à sua subsistência e sobrevivência, com os alimentos e os remédios; (b) Aliou às tecnologias trazidas pelo segundo elemento, o conquistador português. O amazônida nativo, o caboco, assimilou esses conhecimentos e os adaptou uns aos outros,

[6] Lei nº 3044, de 21 de março de 2006, do Estado do Amazonas, na Amazônia Brasileira, consagra o mestiço amazônico, o caboco, "sujeito típico do direito amazônico".

favorecendo seu desenvolvimento por entre os dois grupos. Inicialmente indígena, a Amazônia foi se tornando caboca, em decorrência do contato do índio com os imigrantes militares, colonos, missionários, pesquisadores, sedimentando o processo de miscigenação – a Amazônia é mestiça. Alvará Régio, do dia 4 de abril de 1755, reconheceu formalmente a figura caboco, além de incentivar com bens materiais o relacionamento do português com a índia ou da portuguesa com o índio.

A principal atividade econômica no âmbito agrário amazônico exercida pelo caboco pode ser identificada pelo extrativismo agrário, com destaque à pesca artesanal e à agricultura temporária (de sobrevivência). Amparado pela economia de subsistência, tem estilo de vida próprio: (a) planta mandioca, para produzir farinha, além de outros produtos; (b) em roçado menor, planta outras poucas culturas (feijão, arroz, milho); (c) no jirau tem suas hortaliças; (d) do rio tira seu peixe; (e) na várzea o açaí é abundante; (f) da mata vêm os frutos e as frutas; (g) da floresta tira as raízes, cascas, folhas, flores, sementes, para alimentação e remédios.

Na identificação da atividade agrária mais típica da economia amazônica sobressaem aquelas que refletem o mundo amazônico – as águas e a floresta (Moreira, p. 89). Da floresta distinguem-se cada uma das atividades, dada sua peculiaridade, é a chamada "Cultura da Floresta" com o seringueiro (da seringa), do balateiro (da balata), do castanheiro (da castanha do Pará), do guaranazeiro (do guaraná), do piaçabeiro (da piaçava), do piabeiro (de piaba – peixe pequeno ornamental). Das águas destacam-se os arpoadores (de pirarucu e jacaré), os viradores (de tartaruga), os regatões (comércio itinerante em embarcações), os canoeiros e outros mais.

Tradicionalmente, pelas localidades, o caboco das marombas e dos currais do Baixo rio Amazonas, dos oleiros e vaqueiros do Arquipélago do Marajó, dos castanheiros do rio Tocantins e Baixo rio Madeira, dos cacaueiros de Cametá, dos guaranazeiros de Maués, dos piaçabeiros da foz do rio Branco, das cuias bonitas de Santarém, dos garimpeiros e criadores do rio Branco, dos mariscadores e "viradores" do rio Solimões, dos juteiros de Parintins (Benchimol, 199, p. 87). Todos presentes na Amazônia com sua história, acreditando no futuro.

Em verdade, o caboco constitui a população agrária indesejável na Amazônia. Sociedade formada à margem do grande capital, o caboco se destaca, chega a fazer parte do sistema econômico e sofre suas influências, mas sempre mantém o nível de autonomia que o marginaliza em relação aos principais

sistemas de produção, nomeadamente da política agrária, além de determinadas ONG's, que lutam pela demarcação de áreas indígenas, mais interessadas em repercussão na mídia e nos recursos financeiros.

O amazônida do âmbito agrário, o trabalhador rural típico da Amazônia, o caboco[7], é um exemplo de adaptação do ser humano ao ambiente natural, ou seja, teve habilidade suficiente para obter os meios necessários para viver no vale amazônico. Ocupa um ambiente de várzea ou terra firme, tem fortes laços de parentescos locais com os compadres, hábitos alimentares peculiares e padrões de moradia distintos; come de arremesso a farinha e dorme ao balanço na rede.

A caracterização mais atual do caboco ocorre em decorrência da abertura das grandes rodovias na Amazônia, na década de 1970, como nova fronteira agrária, quando foi construída a famosa rodovia Transamazônica, além de outras rodovias federais no rumo Norte/Sul e Leste Oeste. Houve grande corrente migratória interna, para ocupação das terras às margens dessas rodovias, e no entorno dos grandes projetos, algumas terras já ocupadas por cabocos, outras reconhecidas como áreas indígenas, muitas cidades surgiram, houve conflito, a miscigenação do caboco e da caboca com os novos migrantes foi inevitável, bugres, caipiras e matutos, também mestiços, do Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil.

O modo de viver positivo desse trabalhador rural típico da Amazônia caracteriza-se pela satisfação com a pura existência e a capacidade de aproveitar a vida com o mínimo esforço. O caboco é aquele que expressa um modo de vida próprio da Cultura da Selva Tropical, da Cultura da Mandioca; sua disposição espacial e organização social são peculiares. A comunidade local caboca é extremamente dispersa, por esta razão, como não existem grandes aglomerados urbanos, torna-se praticamente invisível. O caboco, com seu modo de viver único, certamente, tenha aprendido que é melhor se dispersar, para produzir apenas o suficiente, para o seu grupo familiar. A aglomeração, ou seja, o adensamento populacional, poderia levar a esterilidade do solo e a falta de alimento, considerando que os primeiros grupos indígenas exterminados na Amazônia foram

[7] Da união do português com a índia nasceram os primeiros mestiços – os cabocos -, os quais, os cabocos, assimilaram a cultura da mãe. Os portugueses, assim, participaram da construção da cultura da Amazônia. Ocorreu o surgimento do povo nativo da Amazônia, o “caboco tradicional” ou “caboco ribeirinho”.

exatamente os mais populosos, logo, os mais visíveis. Caboco "invisível" (geográfica, política e juridicamente) vive disperso e desassistido, nos rios e na floresta, carente de qualquer tipo de ação do governo, de política agrária específica, para a Amazônia. Todavia, o caboco é tranquilo por sua própria natureza, pois aprendeu a viver em região com abundância, dela tirando seu necessário sustento, destacadamente a farinha de mandioca.

1.1.1. Atividade Agrária Típica da Amazônia - A Cultura da Mandioca e a Casa de Farinha. A Borracha da Seringueira

Quando os europeus chegaram ao vale do rio Amazonas encontraram os indígenas plantando mandioca[8], para produção de diversos alimentos[9], destacando-se a farinha[10], produzida na casa de farinha. Portanto, o cultivo da mandioca e a produção de farinha são atividades agrárias típicas da Amazônia, desde o período pré-colombiano[11].

A Casa de Farinha[12], agroindústria típica da Amazônia, é a forma de produção tradicional da farinha, com tecnologia rudimentar e trabalho manual[13], com processamento peculiar em suas diversas atividades: (1) plantam a mandioca em parte mais alta da área; (2) colhem a planta (arrancam do solo, para utilizar a raiz); (3) transportam da roça à Casa de Farinha, nas costas, em jamaxim ou samburás (cestos confeccionados de cipó ou taquara); (4) lavam; (5) raspam; (6) descascam; (7) ralam a mandioca no caititu (a massa cai diretamente no cocho de madeira, que serve de depósito, para acomodar a mandioca descascada, esmagar a massa antes da prensagem, acomodar a massa ralada e depositar a farinha torrada, pronta); (8) espremem, prensam a massa no tipiti (cesto comprido de fibras de jacitara ou taquara), de onde retiram a "manipuera" (ácido cianídrico – líquido venenoso)[14]; (9) retiram a massa da

[8] Cientificamente *Manihot Esculenta Cratz*. Conhecida também pelos nomes macaxeira e aipim, outros nomes seriam: maniva; pau de farinha; pão de pobre; uaipi; macamba. Planta nativa do vale do rio Orinoco (Venezuela). É usada na forragem de alimentação animal e como ração (folhas, ramas, resto de cascas ou desperdícios na indústria de processamento da mandioca). Produz álcool combustível, além de outros produtos químicos.

[9] A fécula (amido da mandioca), conhecida como polvilho ou goma. Possui vários usos, mingau, bolos, cuscuz, carimã, biju, caldos e bebidas.

[10] A farinha pode ser branca de mesa (seca), puba e mista, além da farinha de tapioca (transformação do polvilho).

[11] Os conquistadores europeus quando chegaram ao Novo Mundo encontraram pessoas humanas com cultura sedimentada, chamadas civilizações pré-colombianas (aquelas existentes antes da chegada de Cristóvão Colombo [1451-1506], no ano de 1492), destacando-se a Confederação Asteca, em território atualmente do México, e as Cidades-Estado Maia, na região da América Central. Na Amazônia destaca-se o Império Inca, na Cordilheira dos Andes, pelo Oceano Pacífico, além da civilização Marajoara, no Arquipélago do Marajó, localizada na foz do rio Amazonas, e a civilização Tapajônica, às margens do rio Tapajós com o rio Amazonas.

[12] Conforme palestra "Segurança Alimentar na Amazônia – A Casa de Farinha – Agroindústria Típica". VII Congresso da UMAU. Pisa e Siena (Itália), 2002.

[13] Existem as fábricas modernas, com tecnologia avançada, com mais frequência nas regiões Sul e Sudeste do Brasil.

[14] O líquido decantado produz a goma ou polvilho, usado na alimentação para produção de biscoitos, sequilhos, etc. O

mandioca do tipiti; (10) passam a massa na peneira (urupemba), para retirar a parte mais grossa (crueira) e a massa ficar mais uniforme; (11) levam a massa ao tacho de torração (em cobre, ferro ou barro), forno para secar, torrar – torração da farinha. Está pronta a farinha de mandioca, produzida na agroindústria da Amazônia conhecida como Casa de Farinha[15].

A botânica econômica reconhece a importância da mandioca nessa seara. Para além da importância econômica, a mandioca é de grande valor cultural na Amazônia, a consagrar a região como "Cultura da Mandioca". É a grande marca da identidade cultural da Amazônia. É pacífico entre os estudiosos (Pinto, p. 6) que essas práticas, envolvendo da produção ao consumo final, a mandioca[16], "no sistema de representações simbólicas [...] desempenha [...] relevante papel na construção de cosmologias e na reelaboração de tradições e valores culturais"[17], ou seja, refletem sua importância como valor cultural, a exigir o acobertamento jurídico necessário, para sua preservação.

A conquista da Amazônia[18] aos portugueses foi consolidada com a extração de "drogas do sertão", em todos os cantos da florestas quanto das águas. Fizeram a economia da Amazônia em três momentos não excludentes: (1º) Ciclo do açúcar, no momento da conquista da região e fundação de Belém do Pará; (2º) Ciclo das "drogas do sertão"; (3º) Ciclo agrícola, com a reforma do Marquês de Pombal[19]. Os portugueses foram os grandes negociantes no período áureo da borracha, mas participaram de outras atividades econômicas além do comércio, a agricultura, a indústria e os serviços. O principal objetivo da política do governo português foi marcante no âmbito geoeconômico na região, com o incremento da cultura de gêneros alimentícios (mandioca, para produção da farinha; arroz; feijão; milho; banana; frutas; legumes e verduras; além da criação de frangos) e de lavouras comerciais de

líquido produzido é o famoso tucupi, usado na gastronomia amazônica, onde o "pato ao tucupi" é o mais apreciado, além de outros pratos.

[15] Acrescentem-se outros materiais e equipamentos presentes na Casa de Farinha: cestos, paneiros, peneiras, caçuás, cambito ou cangalha, facas e vassouras.

[16] Conferir a Lenda de Mani.

[17] Alguns ditados populares sobre a farinha demonstram sua importância sociocultural: (1) "Farinha do mesmo saco"; (2) "Farinha pouca, meu pirão primeira"; (3) "Sem pirão não tem eleição".

[18] Historicamente, o vale do "Grande Rio" despertou interesse econômico inicial com o "País da Canela", motivando expedição do espanhol Gonzalo Pizarro (1502/1548), ao partir de Quito (Equador), no ano de 1539, mas concluída no ano de 1542, por Francisco de Orellana, após navegar o rio que denominou "rio das Amazonas", para alcançar o Oceano Atlântico e navegar em direção da Espanha. A lenda do *El Dorado*, com a cidade de ouro, recolhida em Quito pelos espanhóis que levou muitos aventureiros à Amazônia, teve início com a expedição de Pedro de Ursúa (1526/1561) que partiu de Lima (Peru), no ano de 1559, porém, concluída de forma trágica por Lope de Aguirre (1511/1561) que chegou à foz do rio Amazonas no ano de 1561.

[19] A criação da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, no ano de 1755, é o marco inicial do "ciclo agrícola" na Amazônia, com objetivos bem claros: (a) Viabilizar mudanças na organização do trabalho na Amazônia; (b) Fixar o monopólio do comércio da região, nomeadamente, do algodão, sal, arroz, madeira e tráfico de escravos negros; e, (c) Apoiar a agricultura e o povoamento da Amazônia por meio do comércio.

exportação como o tabaco, o cacau, o café e o algodão.

Os portugueses chegaram à foz do rio Amazonas, no ano de 1616, para expulsar os franceses, os ingleses, os irlandeses e os holandeses, estes, os holandeses, com grandes engenhos para produção de açúcar, além da exploração de "drogas do sertão" e madeiras, para tingir tecidos. O açúcar (*saccarum*), portanto, foi a razão econômica da conquista da Amazônia pelos portugueses, tornando-se o principal produto de exportação portuguesa no início da conquista da região. Paralelamente houve exploração das "drogas do sertão", em verdade, produtos do extrativismo agrário (vegetal e animal), como alimentos, condimentos, remédios, alucinógenos, estimulantes, gomas e fibras, como base econômica para a posse e ocupação da Amazônia no primeiro momento de história da conquista pelos europeus. Nessa época, os portugueses conheceram a "Casa de Farinha", esta, a farinha, base alimentar do povo amazônida. O tabaco (*Nicotiana tabacum*), utilizado pelos indígenas, para curas e cerimônias religiosas foi introduzido na Europa durante o século XVI, fazendo sucesso nas Cortes de Portugal e França como fumo para cachimbo, rapé, charuto e para mascar. O cacau (*Theobrama cacao*), originário da região das nascentes do rio Amazonas, no Peru, bebido em cerimônias pelos astecas, suas sementes eram utilizadas como moeda na Amazônia portuguesa, foi levado à Europa por Cristóvão Colombo (1451/1506), tornando-se o produto principal das exportações da Amazônia portuguesa, em meados do século XVIII. Merece destaque, nessa abordagem econômica, a importância do peixe salgado (principalmente a "tainha"), no início do século XVIII, produto que o governo colonial português realizava os pagamentos do salário dos funcionários, o soldo dos militares e a ajuda aos religiosos. A pecuária tornou-se importante em meados desse século. O café (*coffea arabica L.*) chegou à Amazônia no ano de 1727, tornando-se um dos principais produtos da economia da Amazônia, com exportação para Portugal. Levado para o Sudeste do Brasil, o café tornou-se um dos principais produtos da pauta de exportação brasileira. O apogeu econômico da Amazônia brasileiro, todavia, ocorreu com a exploração da seringueira, para extração do látex, matéria-prima para produção da borracha, típica atividade extrativa agrária.

Apogeu econômico: Os "ciclos da borracha".

É o mais significativo período econômico, social e cultural da Amazônia, com repercussão jurídica que revolucionou o modo de vida da região. A borracha, na década de

1850/1860, atingiu o primeiro lugar na pauta de exportação do Brasil, provocando euforia no povo amazônico.

O primeiro ciclo da borracha (1870/1912) elevou as cidades de Belém do Pará e Manaus ao mesmo nível das mais prósperas do Mundo, onde circulava a libra esterlina, moeda que os seringalistas recebiam como forma de pagamento pela exportação da borracha. O segundo ciclo da borracha na Amazônia foi planejado, por necessidade do produto às Forças Aliadas, em decorrência da Segunda Grande Guerra (1939/1945), como implemento de material bélico. Com capital norte-americano, houve relativa recuperação da produção da borracha na Amazônia. A Amazônia sentiu novamente a sensação de riqueza, a economia foi fortalecida em decorrência do grande volume de circulação de dinheiro e a reestruturação das cidades de Belém do Pará e Manaus. A guerra acabou... nada mais ficou na Amazônia.

2. A POLÍTICA AGRÁRIA E A QUESTÃO NA AMAZÔNIA

A Amazônia somente passou a ter "importância estratégica" para o Brasil com o presidente Getúlio Vargas, quando defendeu a "Marcha para o Oeste", com objetivo geopolítico, em face da Segunda Grande Guerra e do 2º Ciclo da Borracha. Medida concreta, com objetivo estratégico e de desenvolvimento econômico, foi a criação dos territórios federais[20] do Amapá (fronteira com a Guiana Francesa e Guiana Holandesa, atual Suriname), Rio Branco, atual Roraima (fronteira com a Guiana Inglesa, atual República da Guiana, e Venezuela) e Guaporé, atual Rondônia (fronteira com a Bolívia).

Com o término do segundo ciclo da borracha foi elaborado o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, conforme norma expressa na Constituição Federal de 1946[21]. Para execução do Plano foi criada a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), no ano de 1953, diretamente subordinada à Presidência da República com atenção especial ao sistema hidrográfico da região. Visando o "planejamento econômico" da Amazônia brasileira, obedecendo-se "à seleção dos problemas regionais", foi criada a Amazônia Legal[22]. Dentro de outras destinações, o Plano

[20] Conforme Decreto-lei nº 5.812, do dia 13 de setembro de 1943.
[21] Art. 199.
[22] Conforme a Lei nº 1.806, do dia 6 de janeiro de 1953. Amazônia Legal, portanto, é um conceito político-jurídico, envolvendo a Amazônia Clássica ou Região Norte do Brasil. A Amazônia Clássica, nesse sentido, é uma das cinco regiões do Brasil, tendo como fundamento a formação histórica do Estado de Grão Pará, formada por sete Estados Federados, onde acrescento as capitais: Acre (Rio Branco); Amapá (Macapá); Amazonas (Manaus); Pará (Belém); Rondônia (Porto Velho); Roraima (Boa Vista); Tocantins (Palmas).

destinava-se (1) promover o desenvolvimento da produção agrícola, tendo em vista as condições ecológicas da região [...]; (2) promover a produção extrativa da floresta, na base dos preços mínimos compatíveis com o custo de vida na região; (3) fomentar a produção animal, tendo em vista principalmente a elevação dos índices de nutrição das populações amazônicas; (4) promover a solução dos problemas que interessem a pecuária, a defesa e o melhoramento dos rebanhos; (5) incrementar a industrialização das matérias-primas de produção regional, para o abastecimento interno e a exportação mais densa dos produtos naturais; (6) promover a eletrificação dos principais centros de produção e a utilização racional dos recursos naturais; (7) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais com os mercados consumidores e abastecedores, e ter em vista, inclusive, as relações com os países vizinhos e a política continental brasileira; [...][23].

A chegada dos militares ao governo brasileiro, no ano de 1964, ampliou o discurso nacionalista, para unificação do país e proteção da floresta amazônica, considerando o perigo de internacionalização, com vários argumentos. Seguindo o lema "Integrar para não Entregar", a SPVEA foi transformada em SUDAM[24], para oferecer incentivos aos interessados em produzir, naquele espaço amazônico, grandes rodovias foram construídas, à margem das quais foram implantados projetos de colonização, considerando o grande vazio demográfico na região. A SUDAM sucedeu a outra superintendência com objetivo de "promover o desenvolvimento auto sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional", com orientação básica de "fixação de populações regionais, especialmente no que concerne às zonas de fronteiras", como nova versão do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Paralelamente, naquele mesmo ano de 1966, foi criado o Banco da Amazônia[25], como agente financeiro da política do governo federal, para o desenvolvimento da Amazônia. Sucedeu o Banco de Crédito da Amazônia, criado no ano de 1942, em decorrência do Acordo de Washington, entre o Brasil e os Estados Unidos, no âmbito do esforço da

Criada com fundamento econômico, a Amazônia Legal foi delimitada, nos termos do artigo 2º, pela atual área de atuação da SUDAM. Abrange nove estados brasileiros, dois além dos Estados Federados da Amazônia Clássica: Mato Grosso e Maranhão (parte Oeste).

[23] Art. 7º.

[24] Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, criada pela Lei nº 5.173, do dia 27 de outubro de 1966.

[25] Nos termos da Lei nº 5.122, do dia 28 de setembro de 1966.

Segunda Grande Guerra, durante o segundo ciclo da borracha.

O governo militar teve grande fixação nessa "Operação Amazônia", com a implantação de "grandes projetos" e a construção de grandes rodovias, atravessando a região de Sul a Norte e de Leste a Oeste. Para operacionalizar o desenvolvimento da Amazônia, conforme o discurso oficial, foi elaborado o Programa de Integração Nacional (PIN)[26], com objetivo geopolítico, visando à construção de rodovias federais, tendo como referência a rodovia Belém-Brasília, inaugurada no ano de 1961, para ligar a Amazônia às outras regiões do Brasil, considerando a mão de obra nordestina e o vazio demográfico da Amazônia: "terra sem homens para homens sem terras". A Transamazônica é a rodovia federal mais emblemática, atravessando a região de Leste a Oeste, pela Calha Sul do rio Amazonas (a rodovia Perimetral Norte, pela Calha Norte) e de Norte a Sul (rodovia Cuiabá-Santarém, compondo com a rodovia Belém-Brasília, a rodovia Cuiabá-Porto Velho, rodovia Porto Velho-Manaus e rodovia Manaus-Boa Vista, além de outras menores). O conflito pela posse da terra na área de influência dos grandes projetos e às margens dessas rodovias, aliado ao desmatamento da floresta amazônica, foram as consequências mais impactantes.

O Plano Nacional de Desenvolvimento (PND)[27], para o período de 1972-1974, tinha como principal objetivo preparar infraestrutura necessária ao desenvolvimento do Brasil, destacando-se os setores de transporte e telecomunicações, onde a rodovia Transamazônica seria fundamental. O II PND (1975-1979), instituído no final do ano de 1974, tinha como finalidade estimular a produção de insumos básicos e alimentos, com atenção especial à agropecuária, além da exploração dos recursos naturais, por meio de grandes projetos, iniciado com o mapeamento dos recursos naturais, destacadamente os minérios, executado pelo Projeto RADAM[28], valendo-se de levantamento aerofotogramétrico e pesquisa de campo. O II PND previu a ocupação produtiva da Amazônia, por meio do POLAMAZONIA e do Programa de Desenvolvimento de Recursos Florestais.

O Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do

[26] Nos termos do Decreto-lei nº 1.106, do dia 16 de julho de 1970.
[27] Instituído conforme a Lei nº 5.527, do dia 4 de novembro de 1971.

[28] O Projeto Radar da Amazônia, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, desenvolveu suas atividades nos anos de 1970 a 1985, quando seu acervo técnico foi incorporado à Fundação IBGE. Passou a Projeto Radambrasil, no ano de 1975.

Nordeste (PROTERRA)[29] foi criado com "objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão de obra e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE".

O Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZONIA)[30] "com a finalidade de promover o aproveitamento integrado das potencialidades agropecuárias, agroindustriais, florestais e minerais, em áreas prioritárias da Amazônia"[31]. Para as áreas prioritárias indicadas pelo decreto seria elaborado Plano de Desenvolvimento Integrado, separadamente, especificando a programação de investimentos públicos, orientados principalmente para viabilizar a implementação, nas mesmas áreas de atividades produtivas de responsabilidade da iniciativa privada[32]. O POLAMAZONIA ampliou os objetivos dos militares, especificamente em relação à Amazônia, para criação de gado em setores pré-determinados.

Essa política de desenvolvimento da Amazônia incentivou a instalação de grandes projetos na região, motivados pelo apoio no campo tributário, destacadamente com incentivos fiscais. Diretamente sobre a implementação da política agrária foram criados e estruturados vários órgãos pelo governo federal brasileiro.

IBRA E INDA (INCRA)

Para executar a política agrária do país foram criados[33] o Instituto Brasileiro de Reforma Agraria (IBRA) e o Instituto de Desenvolvimento Agrário (INDA), extintos com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)[34], este, o INCRA, articulado com o GEBAM e o GETAT, em área específica da Amazônia.

GETAT

O Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT)[35], subordinado diretamente à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, teria por objetivo coordenar, promover e executar as medidas necessárias à regularização fundiária na área do Araguaia-Tocantins, destacadamente colonização, discriminação, arrecadação, destinação, licitação, alienação e desapropriação de áreas rurais, legitimação de posse, assentamento, emissão de títulos de domínio, recebimento de doações de terras em

[29] Foi instituído nos termos do Decreto-lei nº 1.179, do dia 6 de julho de 1971.
[30] Criado conforme Decreto nº 74.607, do dia 25 de setembro de 1974.
[31] Art. 1º.
[32] Art. 5º.
[33] Nos termos dos artigos 16 e 74 do Estatuto da Terra (Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964).
[34] Decreto-Lei n º 1.110, de 9 de julho de 1970.
[35] Criado pelo Decreto-lei nº 1.767, do dia 1º de fevereiro de 1980, foi reestruturado nos termos do Decreto-lei nº 1.799, do dia 5 de agosto de 1980.

favor da União, execuções necessárias, celebração de convênios, contratos e termos. O GETAT atuaria investido de poderes de representante da União. O GETAT foi extinto no ano de 1987[36], cabendo ao INCRA sucedê-lo, em todos os seus direitos e obrigações.

Em verdade, a área de atuação do GETAT, delimitada ao Sudeste do Estado do Pará, Sudoeste do Estado do Maranhão, e Norte do Estado de Goiás, atualmente Tocantins, pelos rios Araguaia e Tocantins, constituía-se em vazio demográfico, onde foi deflagrada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), no início dos anos de 1970, a Guerrilha do Araguaia.

GEBAM

O Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas[37], subordinado à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, tinha como objetivo, para além de fundiário: (a) coordenar as ações de fortalecimento da presença do Governo Federal na margem esquerda do Baixo Amazonas; (b) acompanhar os projetos de desenvolvimento; (c) acompanhar os projetos de colonização; e, (d) propor medidas para solução dos problemas fundiários naquela região. A área de atuação do GEBAM foi delimitada ao espaço dos municípios de Almerim, no Estado do Pará, e Mazagão, no então Território Federal do Amapá, atualmente Estado.

Em verdade, o verdadeiro objetivo do GEBAM seria resolver os problemas envolvendo o Projeto Jari do empresário norte-americano Daniel Ludwig (1897-1992). O GEBAM foi extinto no ano de 1986[38], quando foi definida a área de competência do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD).

A redemocratização do Brasil, no ano de 1985, manteve o planejamento econômico em relação à Amazônia, com a intensificação da atividade agrária pecuária e da agricultura com o plantio da soja, em escala de exportação, marcadamente na região Sudeste do Estado do Pará, Norte do Estado de Mato Grosso e o Estado de Rondônia. Paralelamente houve falta de controle na expansão urbana, com o inchaço populacional de cidades.

Políticas públicas foram intensificadas na última década do século passado e implementadas na Amazônia visando o controle e preservação ambiental da região, com ampla ação ambiental, em nível legislativo e executivo. Mas, apesar de todo o escândalo, a Amazônia mantém mais de 80% (oitenta por cento) de sua área totalmente preservada, incluindo Estados, como o Amapá,

[36] Decreto-Lei Nº 2.328, de 5 de maio.

[37] Criado pelo Decreto nº 84.516, do dia 28 de fevereiro de 1980.

[38] No dia 19 de maio de 1986, conforme Decreto nº 92.678.

Amazonas e Roraima, com mais de 98% (noventa e oito por cento) de desmatamento.

CALHA NORTE

O Programa Calha Norte (PCN)[39], criado no ano de 1985, inicialmente como um Projeto do governo federal brasileiro, tem como objetivo promover a ocupação e o desenvolvimento ordenado da Amazônia Setentrional, observando as características regionais, as diferenças culturais e o ambiente, em harmonia com os interesses nacionais. Subordinado ao Ministério da Defesa, o Programa envolve a faixa de fronteira do Estado do Amapá ao Estado Rondônia, parte do Estado Pará, além dos Estados de Roraima, Amazonas e Acre, em sua totalidade, abrangendo 194 municípios, com área de atuação correspondente a 32% do Território Nacional, 8 milhões de habitantes, e 46% da população indígena do Brasil.

Na etapa de implantação, como Projeto, visava "contribuir para a manutenção da soberania nacional e da integridade territorial da região", dirigida prioritariamente à Faixa de Fronteira. Na fase atual o Programa visa "contribuir para a promoção do desenvolvimento regional", prioritariamente, "a fixação de padrões de desenvolvimento que sejam socialmente justos e ecologicamente sustentáveis", "proporcionando assistência às populações e fixando o ser humano na região". Especificamente, visa à "integração da população à cidadania e ao conjunto nacional", melhoria do padrão de vida das populações da área de atuação do Programa", "modernização do sistema de gestão municipal" e "fortalecimento das atividades econômicas estaduais e municipais".

O Programa executa 11 (onze) ações, das quais 3 (três) projetos e 8 (oito) atividades, destacando-se: projeto de construção de embarcações para controle e segurança da navegação fluvial; projeto de implantação de infraestrutura básica nos municípios; atividade de apoio aéreo; atividade de manutenção de aeródromos; atividade de conservação de rodovias; atividade de manutenção de pequenas centrais elétricas; atividade de apoio às comunidades (distribuição de equipamento escolar; distribuição de material didático; distribuição de material e equipamento básico; estudo dos problemas e das demandas); atividade de manutenção de embarcações. Realizou a demarcação de 36 áreas indígenas. O Programa interdisciplinar seria o meio de integração das ações do Governo Federal na Amazônia, em face de sua dimensão e alcance social.

[39] http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/2011/calha norte 2011.pdf

PROJETO SIVAM (SIPAM)

O Projeto SIVAM[40] constitui-se numa rede de coleta e processamento de informações, criado com objetivo de direcionar o trabalho de órgãos estatais, gerindo de forma eficaz e econômica o desenvolvimento da atividade estatal. O SIVAM possui um Centro de Coordenação Geral, com sede em Brasília, e Centros Regionais, com sede em Belém do Pará, Manaus e Porto Velho. O Projeto é importante para evitar ações ilegais de madeireiros, garimpeiros e narcotraficantes. O SIVAM é administrado pelo SIPAM[41], que pretende conduzir as ações governamentais da Amazônia de forma integrada. O SIVAM fornece elementos a diversos órgãos do governo.[42]

PAS

O Plano Amazônia Sustentável[43], constitui-se num conjunto de diretrizes para orientar o desenvolvimento sustentável da Amazônia com valorização da diversidade sociocultural e ecológica e redução das desigualdades regionais. É coordenado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Em verdade, as diversas tentativas oficiais de integração nacional e desenvolvimento da Amazônia, criaram infraestrutura técnica, mas foram direcionadas aos grandes projetos de exportação, financiados pelo povo brasileiro, por meio de política de incentivos fiscais, abstraindo o povo da região, além de criar focos de tensão socioambiental. Todavia, nesse contexto amazônico, o valor maior é o ser humano, o amazônida, destacadamente o caboco, com igualdades e diferenças, inteligência e desinteligência. Demonstra, igualmente, o papel periférico da Amazônia como fornecedora de matéria-prima e consumidora de produtos industrializados do Sul-Sudeste do país e de países estrangeiros[44].

3. NORMAS AGRÁRIAS PARA REGIÃO AMAZÔNICA

Seguindo os ensinamentos de Georg Jellinek[45] (1851-1911) (2000, passim), o Direito é

[40]SIVAM – Sistema de Vigilância da Amazônia. Criado em julho de 1977, somente iniciou seus trabalhos no dia 25 de julho de 2002.

[41] SIPAM – Sistema de Proteção da Amazônia.

[42] Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e Agência Nacional de Água (ANA).

[43] Divulgado no mês de maio de 2008.

[44] Conforme dados da Divisão Territorial do Trabalho (DTT) e da Divisão Internacional do Trabalho (DIT).

[45] Nessa linha, há de se considerar dois fatores que "não derivam da experiência, mas são pressupostos de experiência", conforme KANT (2004, p. 113), inafastáveis na aplicação do Direito: 1) o tempo; e, 2) o espaço. A estruturação teórica do elemento geográfico na lei, de MONTESQUIEU (2004, pp. 235-323), para quem o Estado moderno necessitaria construir sua base em determinada base territorial, encontrou em JELLINEK (2000, p. 368) a teoria do espaço-território, como um dos elementos fundamentais do Estado, em relação permanente do povo em determinado espaço, para alcançar em DEL VECCHIO (1979, *passim*) o espaço territorial como alicerce da identidade da sociedade, definidor da cultura desse povo. Cultura que o neoconstitucionalismo (pós-positivismo), das reflexões de HÄBERLE (2007, p. 21), insere como o quarto elemento fundamental do Estado, em mesmo patamar de povo,

exercido efetivamente somente se houver uma relação permanente do povo em um espaço (território) onde se estabelece uma identidade. No caso, o povo amazônico exerce permanente relação no espaço amazônico, onde se estabelece a identidade cultural amazônica, e o Direito, peculiar da região, é exercido de forma especial como Direito especial de um espaço, o Direito Regionalizado Amazônico.

A peculiaridade regional da Amazônia encontra-se em vários campos, considerando o espaço amazônico, onde surgem os "fenômenos sociais" com características, para além de histórica, política, econômica, ecológica e sociocultural. São esses "fenômenos sociais amazônicos", em realidade própria, em ambiente característico, que proporcionam uma realidade jurídica especial, os "fenômenos jurídicos amazônicos", a exigir uma compreensão jurídica diferenciada. Certamente, essas diversas atividades em território amazônico, configurando um "fenômeno social amazônico" fazem surgir o "fenômeno jurídico amazônico", pois são diversas as questões no âmbito do conhecimento do Direito que transcende um único regime jurídico, a exigir compreensão do Direito como sistema, para solução do problema.

Trago para reflexão a questão da ocupação, da posse e da propriedade da terra, questão que vai além do Direito Agrário, em seu enfoque Fundiário, considerando que o cumprimento da dimensão ecológica da função social da terra exige compreensão do Direito Ecológico; terras que muitas vezes podem envolver área indígena, quando estará presente o Direito Indígena, que no Brasil traz a exigência ecológica em sua delimitação; e se houver minério nessas terras, o Direito Minerário; como região de múltiplas fronteiras, poderá exigir o Direito Internacional Privado; nas relações com outros Estados na Pan-Amazônia, o Direito Comunitário, com o Direito do Comércio Exterior e o Direito da Navegação Fluvial, para regular o transporte de passageiros e cargas, nessa imensa malha hidroviária amazônica.

Basta imaginar os problemas jurídicos para implantação de um projeto de mineração, superada a fase fundiária de aquisição da área (Direito Agrário) e o regime jurídico especial (Direito Minerário), pode-se enfrentar: áreas minerais em áreas indígenas (Direito indígena); áreas minerais em área ambiental

---

território e governo, considerando que as normas do Direito internacional devem ser compatíveis com o cabedal social e cultural interno do Estado.

(Direito Ecológico); áreas minerais em faixa de fronteira, são alguns exemplos. E a abertura de rodovia federal transnacional na Amazônia? Exige compreensão sistemática do Direito, necessariamente: Direito Agrário/Fundiário; Direito Ecológico; Direito Indígena; Direito Minerário; Direito da Navegação Fluvial; Direito Constitucional; Direito do Comércio Exterior; Direito Internacional; Direito Comunitário; Direito Humanos. Nesse sentido, a realidade amazônica – ecológica, indígena, agrária/fundiária, fluvial, minerária, fronteiriça - oferece condições adequadas ao direito de produzir seus efeitos, para efetividade de um Direito Regionalizado Amazônico.

É certo que não existe regulamentação jurídica específica para a realidade da Amazônia. Os problemas aumentam, em decorrência de marcantes fatos, como os dois ciclos da borracha, a abertura de rodovias federais na década de 1970 e a implantação dos grandes projetos.

Os governantes militares, após 1964, procuraram enfrentar um dos problemas da reforma de base, a reforma agrária, de acordo com os planos e ideologia dos EUA, expressos na Carta de *Punta del Leste*, elaborada no ano de 1962. Algumas normas agrárias podem ser analisadas, destacadamente o Estatuto da Terra.

Estatuto da Terra

A Lei nº 4.504, do dia 30 de novembro de 1964, conhecida como Estatuto da Terra, estabelece o Plano Regional de Reforma Agrária[46], elaborado para subsidiar o Plano Nacional de Reforma Agrária[47], seria direcionado a todas as regiões do país, incluindo-se sua aplicação à região amazônica. Para construção do Plano Regional foram criadas Delegacias Regionais do IBRA (atualmente Superintendências Regionais do INCRA), como órgãos executores da reforma agrária nas regiões do país, compreendendo a elaboração do cadastro, classificação das terras, formas e condições de uso atual e potencial da propriedade, preparo das propostas de desapropriação e seleção dos candidatos à aquisição das parcelas[48].

As Delegacias Regionais foram mais locais, considerando serem criadas em todos os Estados Membros e em áreas de maior tensão social, com os objetivos a seguir: (1) estabelecer as diretrizes da política agrária a ser adotada em cada tipo de região, e (2) programar a ação dos órgãos governamentais, para desenvolvimento do setor rural, nas regiões delimitadas como de maior significação

[46] ET: art. 35.
[47] ET: arts. 33-36.
[48] ET: art. 41.

econômica e social, devem ser realizados estudos para o zoneamento agrário do país em regiões homogêneas do ponto de vista socioeconômico e das características da estrutura agrária[49].

A Política Agrária de Desenvolvimento[50] tem como um de seus objetivos "proporcionar recursos à União, aos Estados e aos Municípios, para financiar os projetos de Reforma Agrária", com preocupação regional (Estados) e local (Municípios).

A colonização oficial[51]nas regiões prioritárias definidas pelo zoneamento e na fixação de suas populações em outras regiões caberá ao IBRA (INCRA).

Nas áreas abrangidas pelas regiões prioritárias e incluídas nos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, a atuação da política de desenvolvimento agrário caberá sempre ao IBRA (INCRA)[52]. Na Amazônia a utilização desses meios da política de desenvolvimento agrário poderá ser, no todo ou em parte, exercida pela SPVEA (atual SUDAM)[53].

A assistência técnica[54], na mesma linha, nas áreas dos projetos de reforma agrária será realizada com prioridade local (administrador do projeto) e regional (agente de extensão rural e equipes de especialistas). A mecanização agrícola[55] levará em conta, além de outros fatores, o mercado de mão de obra regional. Para assistência à comercialização[56], os planos de armazenamento e proteção dos produtos agropecuários levarão em conta o zoneamento agrário das regiões. A eletrificação rural e obras de infraestrutura[57] deverão ser incluídas, obrigatoriamente, no Plano Regional de Reforma a Agrária e, por via de consequência, no Plano Nacional, como reflorestamento, regularização dos deflúvios dos cursos d'água, açudagem, barragens submersas, drenagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, obras de conservação do solo, além do sistema viário indispensável à realização do projeto.

O Programa de Arrendamento Rural[58] destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados em participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, deve ser elaborado com elementos do Programa Regional.

O extrativismo agrário (vegetal e animal)[59], peculiar à Amazônia, terá sua plena

---

49 ET: art. 43.
50 ET: art. 47.
51 ET: art. 58.
52 ET: art. 73, §2º, "a".
53 ET: art. 73, § 2º, "c".
54 ET: art. 74, § 1º.
55 ET: art. 78.
56 ET: art. 84.
57 ET: art. 89.
58 ET: art. 95-A.
59 ET: art. 103, § 1º.

execução por órgãos da administração centralizada e descentralizada, será facultado e garantido, de modo a não prejudicar, direta ou indiretamente, o harmônico desenvolvimento da vida rural.

Decreto-Lei nº 1.164/1971

Para garantir enorme reserva de terras devolutas, visando implementar sua política agrária na Amazônia, foi outorgado pelo governo federal o Decreto-Lei nº 1164, no dia 1º de abril de 1971, que declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento regionais, na região da Amazônia Legal, as terras devolutas situadas na faixa de 100 (CEM) quilômetros de largura, do lado dos eixos das rodovias construídas, em construção ou projetadas, passando a compor os bens da União. As áreas ocupadas por grupos indígenas foram excluídas dessa medida[60].

O Decreto-Lei nº 2.375, do dia 24 de novembro de 1987, revogou parcialmente o Decreto-Lei nº 1.164/1971, considerando a exceção das (1) incluídas, cumulativamente, na Faixa de fronteira, e as (2) contidas nos municípios de Humaitá (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Caracaraí (RR), Porto Velho (RO), Ji-Paraná (RO), Vilhena (RO), Altamira (PA), Itaituba (PA), Marabá (PA) e Imperatriz (MA). Efetivada a afetação federal das terras nesses municípios, as terras devolutas remanescentes, não situadas na Faixa de Fronteira, descaracterizar-se-ão como indispensáveis à segurança nacional, incluindo-se entre os bens do Estado, ou Território, no qual se localizem[61], sem necessidade de outro documento legal, para sua efetivação. Somente no caso de terras não devolutas haveria essa necessidade[62].

3.1. Regionalismo Jurídico

O regionalismo jurídico agrário estará efetivado quando da elaboração da lei, estruturação dos elementos de hermenêutica jurídica, interpretação (integração) e a aplicação das normas agrárias esteja conforme os interesses das pessoas da região amazônica. O ponto de partida, por certo, seria o governo federal brasileiro estabelecer normas (princípios e regras) e regulamentos, para tornar a estrutura agrária da Amazônia eficiente. Ocorre, porém, que as normas são direcionadas apenas aos interesses do governo federal.

O legislador brasileiro, certamente, observando as diversas regiões do Brasil, consagrou normas agrárias referindo-se às regiões do país, no entanto, constata-se apenas o elemento formal, abstraindo-se os elementos

60 Art. 5º, "a".
61 Art. 4º.
62 Art. 5º c/c art. 10.

econômicos, sociais e culturais das regiões, nomeadamente da Amazônia, a evidenciar que a questão está à margem da compreensão jurídica regionalizada.

Em verdade, a Amazônia continua órfã de estratégia consistente em forma e conteúdo regionalizado sobre a questão agrária. Nesse caminho, a Amazônia seguirá sem normas agrárias conforme sua realidade, sua peculiaridade, atraindo e ampliando os conflitos pelo acesso e a posse da terra, considerando que as normas agrárias continuam ineficientes, sem preocupação com as coisas e as gentes da Amazônia.

Normas agrárias elaboradas pelo Congresso Nacional, em Brasília, longe da região onde ocorrem os problemas; de cima para baixo, sem participação dos verdadeiros interessados na solução dessas questões e daqueles que vão receber diretamente a influência dessas normas.

Com estrutura jurídica desequilibrada, ela, a lei, ignora a sociedade civil organizada ou não, a comunidade local caboca, estes, os verdadeiros nativos da Amazônia, o que fica em descompasso com a compreensão do regionalismo jurídico. Apesar do discurso do governo federal de desenvolvimento da Amazônia, a prática ocorre à margem do interesse da Amazônia, ignorando determinação constitucional da democracia participativa[63].

Inegavelmente, a política agrária adotada pelo governo federal em relação a Amazônia compromete a legitimidade dessas normas jurídicas direcionadas à região, destacadamente, a legitimidade para criar regras, se não há a participação efetiva do amazônida, com seus valores e interesses, de acordo com sua formação social e cultural. A consequência é o descompasso entre as normas agrárias para as regiões e a realidade regional, agravando a deficiente estrutura agrária da Amazônia, com ênfase a estrutura fundiária. Inexiste estudo socioeconômico sobre os cabocos, sobre a forma de ocupação de suas terras, tudo fica resumido às áreas indígenas, para atender a interesses internacionais, muitas vezes escusos. A cultura e as tradições indígenas ficam à margem, a identidade cultural da comunidade local caboca é ignorada.

Grande impasse é a recusa em pautar uma discussão séria, técnica, científica, sobre as terras ocupadas pelos cabocos que estão sendo delimitadas como áreas indígenas, provocando, por via de consequência, a expulsão dessas pessoas humanas, os cabocos,

[63] CF/1988: art. 1º, inc. II e p.u.

de terras onde vivem com suas famílias há mais de 100 (cem) anos e onde enterraram seus mortos, muitos com título formal expedido pelo próprio governo federal.

O governo federal no Brasil cria aparência de atender aos interesses regionais, mas impõe normas agrárias (de cima para baixo), apenas no interesse desse governo. Por outro lado, considerando as normas existentes, nomeadamente o Estatuto da Terra, o processo de hermenêutica, de interpretação (integração) e aplicação das normas agrárias, para as regiões brasileiras são efetivadas de acordo com os interesses do governo federal, muitas vezes, distante do interesse regional. O resultado é o enfraquecimento da estrutura agrária e, por via de consequência, reflete na falta de alimento, na desorganização fundiária e na degradação ambiental.

A política agrária brasileira direcionada à Amazônia é acompanhada com grande interesse internacional, destacadamente ONG's financiadas por governos estrangeiros, mais pela questão ambiental e a questão das áreas indígenas, menos pela estrutura agrária (fundiária) deficiente e pelas pessoas que vivem dessa atividade agrária na região, nomeadamente os cabocos. A elaboração de normas agrárias verdadeiramente regionalizadas, com sua interpretação e aplicação de acordo com os interesses regionais seria o caminho.

CONCLUSÃO

1. O Direito é consequência da cultura de cada povo, em determinado espaço.

2. O espaço delimitado pelo povo é o território (região) onde incidirá o Direito.

3. O direito é regionalizado, em decorrência da cultura desse povo.

4. As normas do direito internacional fundamentam, orientam e garantem um direito de acordo com a cultura dos povos, em âmbito regional.

5. O direito regionalizado é possível em Estado unitário.

6. A Federação brasileira, em suas três esferas (Municípios, Estados Membros, União) torna possível um direito regionalizado para a Amazônia.

7. Não existe regulamentação jurídica específica para realidade da Amazônia brasileira.

Enfrentando a problemática proposta, em face da exposição, posso afirmar:

(1) Como Estado Unitário, com a Unidade do Ordenamento Jurídico, a Federação implica em diversidade, regiões distintas, com espaço sociocultural próprio a configurar um espaço jurídico regionalizado, levando à compreensão da possibilidade de um

Direito Regionalizado específico à Amazônia brasileira;

(2) A tradição no exercício da atividade agrária, com costumes regionalizados, torna-se mais evidente na Amazônia, onde o caboco aprendeu a conviver tranquilamente com exuberância da floresta e das águas, a impor a possibilidade de um Direito Agrário Amazônico;

(3) Portanto, considerando esses elementos, posso afirmar a possibilidade de se elaborar, interpretar e aplicar normas agrárias regionalizadas à Amazônia no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, foram elaboradas normas agrárias, com referências às regiões do país, algumas específicas à Amazônia, todavia seria imprudente cientificamente, dizer de norma jurídica regionalizada, pois elaboradas, interpretadas e aplicadas de acordo com os interesses do governo federal, sem maiores preocupações com as pessoas da Amazônia. O regionalismo jurídico prioriza o interesse da região, marcadamente em sua interpretação e aplicação; normas agrárias para região são diferentes de regionalismo jurídico.

Acredito em melhores caminhos, em todas as esferas de Poder do Estado:

(a) Na seara do Legislativo, criação de um Parlamento Amazônico, composto de forma igualitária por representantes de todos os Estados Membros da região, com competência para legislar especificamente sobre a problemática da Amazônia, como região;

(b) Em nível do Executivo, estudos poderiam demonstrar os benefícios de se ter a estrutura agrária eficiente na Amazônia e que os recursos obtidos com a atividade agrária dos amazônidas poderiam levar ao desenvolvimento social e econômico das pessoas do campo amazônico e, por certo, da região amazônica, ou seja, política agrária regionalizada séria, precedida de planejamento regionalizado;

Paralelamente, poderiam ser criadas quatro esferas de gestão, com decisão respeitando o voto das esferas componentes: federal, estadual, municipal e comunidades (sociedade civil);

As universidades, obrigatoriamente as públicas, deveriam definir suas linhas de estudos, extensão e pesquisas voltadas para Amazônia, em permanente intercâmbio de professores e alunos das universidades da Amazônia brasileira e da Amazônia andina, em decorrência de acordos científicos e acadêmicos;

(c) No campo do Judiciário, conscientização de magistrados e servidores em definir os elementos hermenêuticos, para interpretar (integrar) e aplicar as normas

jurídicas agrárias conforme os interesses regionalizados, da mesma forma do Legislativo, um Tribunal Regional Amazônico.

É uma alternativa para as pessoas da Amazônia, para região amazônica, para o Brasil e para o Mundo que terá alimento produzido pelo amazônida em harmonia com o ambiente natural, em região com estrutura agrária eficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Cristina & MURRIETA, Rui & NEVES, Walter. (Org.). Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006.

ANDRADE, Paulo de Tarso. Amazônia e suas lendas e outras lendas do Brasil. Belém do Pará: Kanga editora, 2003.

ARNOUD, Expedito. O índio e a expansão nacional. Belém do Pará: Cejup, 1989.

BARÃO DO MARAJÓ. As regiões amazônicas: estudos chorográficos dos Estados do Gram Pará e Amazonas, 2ª ed. Belém do Pará: Secult, 1992.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENCHIMOL, Samuel. Amazônia – formação social e cultural. Manaus (AM): Editora Valer / Editora da UA, 1999.

BUENO, Francisco da Silveira. Vocabulário tupi-guarani português, 3ª ed.. São Paulo: Brasileiro Editora, 1984.

CÂMARA CASCUDO, Luís da. Dicionário do folclore brasileiro. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura / Instituto Nacional do Livro, 1954.

FERRARINI, Sebastião Antônio. Transertanismo – sofrimento e miséria do nordestino na Amazônia. Petrópolis (Rio de Janeiro): Editora Vozes, 1979.

GILBERTO FREYRE. Casa-grande & Senzala – formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, 49ª ed. São Paulo: Global Editora, 2004.

GURSEN DE MIRANDA. Direito amazônico. Belém do Pará: Biblioteca Gursen De Miranda, 2024.

GURSEN DE MIRANDA. Direito agrário: constituição brasileira. Belém do Pará: Biblioteca Gursen De Miranda, 2023.

GURSEN DE MIRANDA. Amazônia 1616: contemporaneidade - história - globalização. Curitiba (Paraná): Juruá, 2019.

GURSEN DE MIRANDA. Direito agrário: ensino e teoria. Curitiba (Paraná): Juruá, 2014.

GURSEN DE MIRANDA. (Org.). Direito agrário na Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GURSEN DE MIRANDA. O instituto jurídico da posse agrária. Belém do Pará: Cejup, 1992.

GURSEN DE MIRANDA. A figura jurídica do posseiro. Belém do Pará: Cejup, 1988.

HÄBERLE, Peter. *Costituzione e identità culturale*. Tradução para italiano de Igino Schraffel. Milano: A. Giuffrè Editore, 2006.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional (A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes para português. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. (reimpressão).

HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitució como ciencia de la cultura*. Tradução para espanhol e introdução de Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade, 11ª ed.. Rio de janeiro: DP&A, 2006.

HENRIQUES, Isabel Castro. Território e identidade: a construção da Angola colonial (c. 1872 – 1926). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2004.

IBGE. Anuário Estatístico do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. (v. 60).

LIMA-AYRES, Déborah. A construção histórica da categoria caboclo. Sobre estruturas e representações sociais no meio rural. *In* Novos Cadernos NAEA, v. 2, nº 2, UFPa. 1999.

MOREIRA, Eidorfe. Amazônia – conceito e paisagem. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazonia (INPA), 1958.

MOTA-MAUÉS, Maria Angélica. A questão étnica: índios, brancos, negros e caboclos. *In* Estudos e problemas amazônicos. Belém do Pará: Idesp/Seduc, (196-204). 1989.

MUTO, Reiko. O Japão na Amazônia: condicionantes para a fixação e mobilidade

dos imigrantes japoneses (1929-2009). Belém do Pará: NAEA/UFPA, 2010. (Dissertação).

PUREZA, José Manuel. Globalização e direito internacional: da boa vizinhança ao patrimônio comum da humanidade. *In* Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 36, fevereiro, 1993. (pp. 9 – 26).

REIS, Arthur Cézar Ferreira. A política de Portugal no valle amazônico, 2ª ed. Belém do Pará: Secult, 1993.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro – a formação e o sentido do Brasil, 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

RODRIGUES, Carmem Izabel. Caboclos na Amazônia: a identidade na diferença. *In* Novos Cadernos NAEA, v. 9, nº 1, pp. 119-130, UFPa. Jun.2006.

SALLES, Vicente. O negro do Pará. Belém do Pará: Cejup, 1988.

TREVES, Renato. *Derecho y cultura*. Buenos Aires: Editorial DePalma, 1947.

TOCANTINS, Leandro. O rio comanda a vida – uma interpretação da Amazônia, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1961.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Teoría de la Constitución como ciencia cultural*, 2ª ed., corr. e aum. Madrid: Dykinson, 1998.

WAGLEY, Charles. Uma comunidade amazônica: estudo do homem nos trópicos. São Paulo: Editora Nacional, 1977.

REFORMA AGRÁRIA POR ONDE ANDAS?

JUSTINIANO ALVES JUNIOR

Procurador Geral da Assembleia Legislativa.do Estado do Pará, Delegado de Polícia Civil aposentado.

Prezados leitores, neste singelo texto, vamos estimulá-los a somarem conosco sobre um tema histórico, recorrente e sempre atual relacionado à tão sonhada e polemizada REFORMA AGRÁRIA, indagando: por onde andas?

Falaremos nesta escrita sobre alguns momentos da nossa história, quando surgiram propostas em cima das questões latentes de disputas pela terra, que desaguaram na tentativa recorrente de buscar-se a complexa solução desses conflitos com os discursos políticos que visavam e visam até hoje à equação própria e adequada a essas soluções, sonhadas por tantos, mas sempre recaindo, quase sempre, nas utópicas soluções paliativas, daí surge a palavra REFORMA AGRÁRIA!

Reforma Agrária, termo que significa, em tese, os esforços de reorganização do espaço rural, através da intervenção estatal, buscando a equação que contemple a todos os cidadãos, atores diretos que se encontrem na busca de direitos e na defesa destes, dentro da obediência a princípios pétreos da dignidade humana, da igualitariedade Rui Barbosiana, do direito à terra, da mantença na terra e a de desapropriação para fins sociais desses direitos trazidos pela nossa Constituição de 1988.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus LXXIX incisos e parágrafos, assegura os direitos e garantias individuais, sendo este arcabouço legal acolhido e garantido pelo artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da nossa carta magna, chamadas de cláusulas pétreas.

A complexidade de se alcançar resultados eficazes e resolutivos esbarram na burocracia estatal e na falta de uma política de Estado e não apenas de governo, pois neste último caso, tornam-se frágeis quaisquer boas intenções diante da alternância de poder, embasadas em princípios ideológicos distintos, ocasionando constantes

seccionamentos dessas políticas, que prolongam e tornam inviáveis as prováveis soluções para o alcance desse direito universal de dar terra a quem dela cuide dentro da visão ecologicamente sustentável e a cultive e a mantenha sempre viva, para que tenhamos o equilíbrio entre o ser humano e a natureza.

Dos óbices que se apresentam até os dias de hoje, temos a gigantesca burocracia cartorial estatal, tornando delongadas as demandas de equacionamento dos conflitos, exaurindo a paciência e levando ao desespero os que buscam seus direitos pétreos, constituindo uma constante retroalimentação dos conflitos agrários.

O surgimento das ouvidorias agrárias no âmbito dos poderes judiciários estaduais, cumprindo seus misteres, conseguem adentrar no seio desses conflitos, usando a mediação, como instrumento de unir as mais diversas representações institucionais públicas e privadas, através de conselhos interinstitucionais de mediação e conciliação, sob a Coordenação de ouvidores agrários. No Pará temos o diligente Desembargador Mairton Marques Carneiro, em seu papel judicante em harmonia com os poderes Executivo e Legislativo, além obviamente do Ministério Público, estão conseguindo alcançar índices de soluções proativas, diminuindo substancialmente as beligerâncias há bastante tempo, não temos notícias desagradáveis como no passado, estamos fora da mídia negativa local e nacional.

O Poder Judiciário está de parabéns, de mãos dadas com a sociedade civil, movimentos sociais e demais poderes, estão conseguindo o equilíbrio e alcançando a paz social. Executivo, Legislativo e Judiciário, alinhados nesse compromisso social, chegam a números insignificantes desses litígios agrários.

Contudo as ações, infelizmente, são mais consequentes do que antecedentes. A prevenção em qualquer dos casos sempre é a melhor solução, porém ainda se busca reparar os conflitos que se acumulam a cada dia no âmbito do poder judicante, quando, já deveríamos estar voltados na continua prevenção, com a máquina estatal mais célere e desburocratizada. Os órgãos públicos, que deveriam cuidar com ações resolutivas no âmbito administrativo, acabam por fomentar, pela demora, tais conflitos, sobrando para a justiça nacional e dos estados federados, nas diversas varas agrárias este papel resolutivo, daí a importância das OUVIDORIAS AGRÁRIAS.

Não podemos deixar de lembrar que, no passado não tão distante, tivemos governantes preocupados que ofereceram modelos de soluções para prevenir tais conflitos.

Daí lembrarmos do Governador LEONEL DE MOURA BRIZOLA que ao ser eleito governador do Estado do Rio Grande do Sul, promoveu naquele ente federado um modelo que deveria ter sido continuado em todo o Brasil, fez a reforma agrária e deu o rumo da prosa, como algo eficaz e resolutivo.

Antes de o Brasil produzir uma legislação nacional de reforma agrária ou políticas fundiárias, esta nomenclatura mais apropriada, quando pensamos em prevenir, BRIZOLA criou o Instituto Gaúcho de Reforma Agrária – IGRA.

Entendemos, antes de pensarmos ideologicamente, que podemos reconhecer nesse contexto histórico, o surgimento nos meados do século XX, desta política de estado, agregada com a de governo implantada pelo Governador Brizola, que nos traz um exemplo vivenciado hoje na prática com a atuação das ouvidorias agrárias nos Estado.

Pensem na geografia brasileira, na sua extensividade territorial e nas peculiaridades de cada região, de cada Estado e de cada município, principalmente aqui nas diversas culturas que formam o nosso povo, cada região do Pará tem exclusividades nas tradições. O modo de vida do marajoara, não é o modo de vida do sudeste do Pará.

Concluindo este arrazoado questionador, mas sugestivo na essência, vamos refletir se já não é o momento de ampliar o princípio federativo, dando aos Estados a primazia na resolução preventiva, fortalecendo os órgãos estaduais, onde a união passe a delegar os poderes da titulação agrária aos Estados e o hoje INCRA a tornar-se o gestor integrativo do pensamento nacional, passando a ser uma instituição reguladora?

Não ouso aqui arvorar o descobridor da pólvora, mas apenas fomentar uma saudável discussão sobre um tema tão importante que deveríamos chamar de soluções agrárias e passar das palavras conflitos agrários, reformas agrárias para soluções de cidadania com base no artigo 5º da nossa Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promoção da justiça agrária requer um olhar atento e colaborativo, que considere não apenas as leis, mas também as realidades sociais e ambientais que influenciam as relações fundiárias no Pará. Através da articulação entre a Ouvidoria Agrária do Poder Judiciário, as políticas públicas e a sociedade civil, podemos vislumbrar um futuro mais justo e sustentável.

Esperamos que esta revista inspire debates e ações que avancem na direção da equidade e da proteção dos direitos dos grupos vulneráveis, além de fortalecer a importância e a gestão eficiente das questões fundiárias.

Convidamos todos os leitores a se envolverem ativamente nessas iniciativas, contribuindo para um debate rico e transformador, enriquecendo ainda mais seu conhecimento sobre as questões fundiárias e fomentando ainda um aprendizado contínuo, sugerimos as seguintes opções de aprendizado com base nos textos publicados na revista da Ouvidoria Agrária, como, participarem de estudo de caso, workshops e seminários, grupo de estudo, cursos online, webinars, publicações complementares, plataforma interativa, parcerias acadêmicas, programas de mentoria, visitas técnicas e outros que acharem mais construtivas para alcançar o conhecimento necessário para um diálogo consensual entre todos.

Ao implementar essas opções de aprendizado, esperamos não apenas disseminar o conhecimento, mas também capacitar indivíduos e comunidades para atuarem de forma mais eficaz na promoção da justiça agrária, fundiária e ambiental. Convidamos todos os leitores a se envolverem ativamente nessas iniciativas, contribuindo para um debate rico e transformador.

Agradecemos os autores que desenvolveram os artigos na realização desta edição da Revista da Ouvidoria Agrária e convidamos os leitores a se engajarem nas discussões propostas, fundamentais para o fortalecimento de seus conhecimentos e a promoção de uma justiça mais inclusiva e eficaz.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO PARÁ
1874
NON SIBI
AD JUSTITIA
SEMPER FIDELIS